

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	01
Parecer Prévio	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	10
Decisão Monocrática	10
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	15
Decisão Monocrática	15
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	15
Decisão Monocrática	15
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	19
Acórdão.....	19
Coordenação do Plenário	24
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno.....	24
Sessões e Pautas da 1º Câmara.....	24
Ministério Público de Contas	26
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	26
Atos e Despachos	26
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	27
Atos e Despachos	27

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Parecer Prévio

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO PLENÁRIA, Relatou os seguintes processos; na data de 18.02.2025;

PROCESSO Nº	TC/2.1.007783/2023
RESPONSÁVEL	Márcio Augusto Araújo Lima
UNIDADE GESTORA	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2022

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NÃO ACOLHIDA. PRECEDENTES. MÉRITO PELO APROVAÇÃO COM RESSALVAS. VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO NO SENTIDO DA REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Luzia do Norte**, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão do Sr. **Márcio Augusto Araújo Lima**, que foi encaminhada a esta Corte de Contas no dia 27/04/2023, por meio do Ofício nº 62/2023, para fins de análise e emissão de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, em razão do disposto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, no art. 45, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso I da Lei 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 6º, inciso I e art. 140 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

Inicialmente, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório Técnico (RELTEC) nº **36/2023** (Item 65), por meio do qual apontou as seguintes irregularidades e inconsistências:

- Parecer de Controle Interno do município de Santa Luzia do Norte **NÃO ATENDE** o que preconiza a IN nº 003/2011.
- O Secretário Municipal de Gestão Públicas, informa no rol de documentos do check list da RN 003/2016, através do envio de uma declaração em que o município de Santa Luzia do Norte, **NÃO REALIZOU AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**, no exercício de 2022;
- Em pesquisa realizada, no site: <http://iaplicativo.com/santaluziaddonorte.al.gov.br/transparencia/>, revelou que o portal da transparência do Município de Santa Luzia do Norte **NÃO ATENDE INTEGRALMENTE**, o que determina o art. 48 § 1º da LRF e Lei complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011;

- d) Conta Estoque não evidenciada no Balanço Patrimonial;
 e) Conta Dívida Ativa não evidenciada no Ativo Não Circulante;

A Diretoria em questão, por sua vez, oportunizou o exercício do contraditório e da ampla defesa ao gestor do Município, que não apresentou defesa no prazo estipulado, o que ocasionou a emissão do **RELTEC nº 125/2023** (Item 68), onde opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, uma vez que alguns apontamentos relacionados às irregularidades, inconsistência e impropriedades restaram mantidos. No mesmo documento, também recomendou que em prestações de contas futuras o Município cumpra as determinações da Legislação vigente.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº PAR-5PMPC-943/2024/GS, manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade processual, por ofensa ao art. 74, § 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa e, acaso superada a preliminar, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas do Governo Municipal de Santa Luzia do Norte, relativas ao exercício 2022, além de determinações e recomendações.

Em síntese, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL SUSCITADA PELO MPC

O Ministério Público de Contas suscitou preliminar de nulidade processual, ao argumento de que o Relatório da Unidade Técnica não contém parecer conclusivo assinado por servidor efetivo.

Todavia, consoante jurisprudência consolidada do Plenário desta Corte, uma vez que o Relatório Técnico está assinado por servidor aprovado em concurso de provas e títulos, e, considerando a carência de servidores efetivos e o princípio da instrumentalidade das formas, não há que se falar em nulidade do processo, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Instrumentos de Planejamento

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

Plano Plurianual – PPA

O PPA (Item 41) para o quadriênio 2022/2025, foi aprovado pela Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte através da Lei nº 667, de 21 de dezembro de 2021. A referida norma estimou uma receita total para o período de **R\$197.419.092,00 (cento e noventa e sete milhões quatrocentos e dezenove mil e noventa e dois reais)**.

Com relação ao Plano Plurianual (PPA) do município de Santa Luzia do Norte, vigente no período de 2022/2025, foram estabelecidos 12 programas e 123 ações, para gerenciar um volume de recursos de **R\$197.419.092,00 (cento e noventa e sete milhões quatrocentos e dezenove mil e noventa e dois reais)**.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A LDO (Itens 42 e 43), materializada na Lei nº 660, de 09 de dezembro de 2021, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2022.

Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais a serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados. A tabela a seguir demonstra as metas fiscais definidas para o exercício.

Quadro I – Demonstrativo de Metas Fiscais – Período 2022 (R\$)

Descrição	2022
Receitas Primárias	R\$41.881.737,00
Despesas Primárias	R\$41.389.048,00
Resultado Primário	R\$492.690,00
Resultado Nominal	R\$651.679,00
Dívida Pública Consolidada	R\$9.901.020,00
Dívida Consolidada Líquida	R\$7.906.685,00

Fonte: Lei nº 660 (anexo de metas fiscais)

Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei nº 665, de 21 de dezembro de 2021, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2022, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de **R\$47.831.227,00 (quarenta e sete milhões oitocentos e trinta e um mil duzentos e vinte e sete reais)** e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Alterações Orçamentárias

Durante o exercício de 2022, a receita arrecadada pelo município de Santa Luzia do Norte foi no importe de **R\$52.670.410,72 (cinquenta e dois milhões seiscentos e setenta mil quatrocentos e dez reais e setenta e dois centavos)**, e representou 110,12% da receita prevista na Lei Orçamentária Anual. O montante das despesas empenhadas foi de **R\$52.723.469,35 (cento e seis milhões cento e cinquenta e dois mil trezentos e noventa e três reais e dezessete centavos)**, o que corresponde a 110,23% da despesa autorizada pelo Legislativo Municipal, incluídas as alterações orçamentárias realizadas no decorrer do exercício.

RESULTADO E ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

No confronto entre o total da receita arrecadada e da despesa empenhada obteve-se um Déficit Orçamentário de **R\$53.058,63 (cinquenta e três mil cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos)**. Já na análise entre Dotação da Despesa Atualizada e Despesa Empenhada, o resultado apresentou economia na execução da despesa no total de **R\$9.231.122,50 (nove milhões duzentos e trinta e um mil cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme quadro abaixo: (Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário - Itens 12 e 19)

Quadro II – Demonstrativo do Resultado Orçamentário

DESCRIÇÃO	2022	AV%
Receitas Realizadas	R\$ 52.670.410,72	110,12%
(-) Previsão Atualizada	R\$ 47.831.227,00	100%
Excesso na Arrecadação	R\$ 4.839.183,72	10,11%
Dotação Atualizada	R\$ 61.954.591,85	100%
(-)Despesas empenhadas	R\$ 52.723.469,35	85,11%
Economia na Execução da Despesa	R\$ 9.231.122,50	14,89%
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO		
Receitas Realizadas	R\$ 52.670.410,72	100%
Despesas Empenhadas	R\$ 52.723.469,35	100,1%
Resultado Deficitário	R\$ -53.058,63	0,1%

RESULTADO NA EXECUÇÃO DA RECEITA

A análise na execução da receita demonstra que em 2022 a receita arrecadada do Município de Santa Luzia do Norte atingiu **R\$52.670.410,72 (cinquenta e dois milhões seiscentos e setenta mil quatrocentos e dez reais e setenta e dois centavos)**, no confronto com a previsão atualizada que foi de **R\$47.831.227,00 (quarenta e sete milhões oitocentos e trinta e um mil duzentos e vinte e sete reais)**, de modo que se verifica excesso de arrecadação no valor de **R\$4.839.183,72 (quatro milhões oitocentos e trinta e um mil cento e oitenta e três reais e setenta e dois centavos)**, que equivale resultado positivo de 14,89% do valor previsto atualizado, conforme demonstra o quadro abaixo:

Quadro III – Previsão Atualizada das Receitas

Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
R\$47.831.227,00	R\$47.831.227,00	R\$52.670.410,72	R\$ 4.839.183,72

Fonte: Balanço Orçamentário (Item 12), Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais (Item 48) e Cópias dos

Decretos de Créditos Adicionais abertos do Exercício (Item 47)

Sob a ótica das categorias econômicas, percebe-se que houve excesso de arrecadação quanto às receitas correntes, no montante de **R\$14.597.070,42 (quatorze milhões quinhentos e noventa e sete mil setenta reais e quarenta e dois centavos)**. Ressalta-se que grande parte desse resultado superavitário se deve à origem Transferências Correntes, que apresentou arrecadação na importância de **R\$43.925.159,31 (quarenta e três milhões novecentos e vinte e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos)**, representando 83,4% da arrecadação total do exercício.

Além disso, é possível notar o baixo percentual de receitas oriundas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, que só representaram 4,28% do total arrecadado pelo Município, em que pese o excesso de arrecadação evidenciado por essa origem de receitas no exercício de 2022.

Quanto às receitas de capital destaca-se a origem Transferências de Capital, cuja previsão de arrecadação foi de **R\$9.430.000,00 (nove milhões quatrocentos e trinta mil reais)**, todavia evidenciou uma frustração de 100%, revelando, pois, uma falha de planejamento quando da concepção da lei orçamentária.

RESULTADO NA EXECUÇÃO DA DESPESA

A execução da despesa demonstra que a Dotação Atualizada foi **R\$61.954.591,85 (sessenta e um milhões novecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos)**, no confronto com a Despesa Empenhada no valor de **R\$52.723.469,35 (cinquenta e dois milhões setecentos e vinte e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**, observa-se que houve uma economia na execução da despesa no montante de **R\$9.231.122,50 (nove milhões duzentos e trinta e um mil cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos)**, equivalente ao percentual positivo de 14,9%, resultado esse, adquirido da Diferença entre a Dotação Atualizada e a Despesa Empenhada.

PERCENTUAL DE DEPENDÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Com base no Balanço Orçamentário é possível destacar que 83% das receitas arrecadadas pelo Município de Santa Luzia do Norte no exercício 2022 foram provenientes de transferências de recursos constitucionais e legais. Desse montante, cerca de 60,9% correspondem às transferências federais e, aproximadamente, 22,1% das receitas arrecadadas são advindas de transferências estaduais. Ao passo que apenas 4,28% da arrecadação do município em questão foi resultante de recursos próprios. Essa alta dependência pode limitar a capacidade de investimento e autonomia

do município, sendo imperiosa a expedição de recomendação no sentido de que o Município corrija esse vício para os próximos exercícios.

CRÉDITOS ADICIONAIS E SUPLEMENTARES

Inicialmente, cumpre observar o disposto no artigo 4º da Lei nº 665/2021 (LOA 2022), que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com as fontes de recursos indicados. Confira-se:

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados, criando se necessário elemento de despesa dentro de cada ação:

I. Decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §2º da Lei 4.320/64;

II. Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64;

III. Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 40,00% das mesmas, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI da Constituição Federal;

IV. Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, §1º, Inciso IV da Lei 4.320/64;

V. Decorrentes da anulação da Reserva de Contingência, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

§1º - A apuração do excesso de arrecadação, de que trata o art. 43, §3º, da Lei 4.320/64, será realizada em cada fonte de recursos identificada na execução orçamentária da receita para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00.

§2º - Os recursos oriundos de convênios e contratos de repasse não previstos no orçamento da receita, ou seu excesso, poderão ser utilizados por parte do Poder Executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

§3º - A apuração do superávit financeiro, de que trata o art. 43, §1º, inciso I e §2º da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recursos identificada no Balanço Patrimonial do exercício anterior para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50 inciso I, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Tomando como base o Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Item 48), verifica-se que foram abertos pelo Município, créditos adicionais no montante de **R\$30.277.777,89 (trinta milhões duzentos e sete e sete mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos)**, que representa um percentual de 63,3% da receita arrecadada do exercício conforme detalhado no quadro abaixo:

Quadro IV – Demonstrativo de Créditos Adicionais

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	47.831.227,00
Créditos Adicionais (Art. 41, Lei nº 4320/64)	30.277.777,89
Créditos Suplementares (Inciso I, art. 41, Lei nº 4.320/64)	30.123.777,89
Créditos Especiais (Inciso II, art. 41, Lei nº 4.320/64)	154.000,00
Créditos Extraordinários (Inciso III, art. 41, Lei nº 4.320/64)	0,00
Total da Origem de Recursos	30.277.777,89
Anulações	16.154.413,04
Superávit Financeiro	525.573,52
Excesso de Arrecadação	13.597.791,33
Operação de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Dotação Atualizada – APURADA	61.954.591,85
Dotação Atualizada – B.O	61.954.591,85
Diferença	0,00

Fonte: Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais (Item 48)

No tocante à abertura de créditos suplementares, por excesso de arrecadação, foi possível perceber a partir da análise do balanço orçamentário (Item 12) que houve, no exercício, excesso de arrecadação no valor de **R\$4.839.183,72 (quatro milhões oitocentos e trinta e nove mil cento e oitenta e três reais e setenta e dois centavos)** valor inferior ao constatado no quadro demonstrativo dos créditos adicionais abertos no exercício (item 48), que demonstra o montante de **R\$13.597.791,33 (treze milhões quinhentos e noventa e sete mil setecentos e noventa e um reais e trinta e três)**. Ademais, nos decretos de abertura de créditos adicionais não houve indicação das receitas utilizadas como fonte de recursos para cobertura dos créditos adicionais supracitados.

Muito embora inexistir um limite legal para a utilização de créditos suplementares, nas normas técnicas, lastreadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, recomenda-se que não se use créditos adicionais em percentual superior a 30% do orçamento.

Vale, ainda, ressaltar que o MPC em seu Parecer (Item 72) menciona ser imprescindível chamar a atenção para o fato de que a prática legislativa de autorizar previamente margem tão elevada para créditos suplementares subverte a função deste tipo de crédito adicional, além de que fragiliza de forma substancial a força e a finalidade da Lei Orçamentária, assim como do papel do parlamento na definição dos gastos públicos prioritários.

Todavia, apesar da inobservância deste percentual, a jurisprudência desta corte tem se firmado no sentido de entender que a inobservância desse limite não enseja a rejeição das contas, mas, tão somente, a expedição de recomendação para os exercícios subsequentes.

RESULTADO NA EXECUÇÃO FINANCEIRA

O resultado da execução financeira no exercício em análise foi negativo em **R\$416.279,45 (quatrocentos e dezesseis mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, que somado ao saldo de caixa do exercício anterior, corresponde ao saldo de caixa para o próximo exercício no valor de **R\$3.274.974,79 (três milhões duzentos e setenta e quatro mil novecentos e setenta e nove centavos)**.

Ainda sobre a análise do Balanço Financeiro (Item 13), constata-se que o resultado financeiro do Município de Santa Luzia do Norte apresentou uma evolução no exercício de 2022, na ordem de 0,23%, quando comparado ao exercício imediatamente anterior.

ANÁLISE DOS ASPECTOS PATRIMONIAIS E FINANCEIROS

No que diz respeito à Situação Patrimonial Líquida, diferença entre os ativos e os passivos após a inclusão de outros recursos e a dedução de outras obrigações, reconhecida no Balanço Patrimonial como patrimônio líquido, observou-se que, no exercício financeiro de 2022, o Município apresentou um Patrimônio Líquido (PL) negativo no importe de **R\$36.486.320,27 (trinta e seis milhões quatrocentos e oitenta e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, demonstrando, assim, uma melhora na ordem de **R\$3.561.316,98 (três milhões quinhentos e sessenta e um mil trezentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos)**, em relação ao exercício imediatamente anterior.

Quanto da análise da Demonstração das Variações Patrimoniais (Item 15), constatou-se que o resultado patrimonial do exercício de 2022 foi positivo, representando um superávit de **R\$3.561.316,98 (três milhões quinhentos e sessenta e um mil trezentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos)**. Ressalta-se que esse valor converge com a variação evidenciada no Patrimônio Líquido, constante do Balanço Patrimonial (Item 14).

CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA

Controle Interno

O sistema de controle interno nos municípios é uma exigência constitucional prevista no art. 31 da Constituição Federal, que atribui aos entes federativos a responsabilidade pela fiscalização, em conjunto com o controle externo. A Constituição Estadual reforça essas atribuições no art. 34 e detalha, no art. 100, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional.

O Tribunal de Contas, por meio da Instrução Normativa n.º 003/2011 – TCE/AL, aprovada em 17 de novembro de 2011, regulamenta a criação, implantação e coordenação dos sistemas de controle interno nos municípios. Essa norma estabelece, no §5º do art. 11, que a ausência de parecer do controle interno, assinado pelo coordenador do órgão central, pode levar à rejeição das contas a partir de 30/06/2012. O art. 9º define o padrão mínimo para estruturação dos controles internos, detalhado no Anexo I, que especifica as áreas e ações a serem abordadas no parecer.

Nesse sentido, o RELTEC 125/2023 entendeu, à fl. 6, que o parecer do controle interno proveniente da municipalidade sob exame não atende aos requisitos regulamentares, que segundo a diretoria o parecer foi bastante incipiente, sucinto e perfunctório, tratando de forma superficial e pontual sobre os percentuais aplicados no MDE, FUNDEB e da área de Saúde.

Além disso, parte dos percentuais diverge dos valores imputados na análise da prestação de contas, assim como, não apresenta parecer a respeito dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e demais requisitos mínimos, portanto, não atende ao que preconiza a IN nº 003/2011.

Todavia, não obstante os vícios verificados, a jurisprudência do Plenário desta Corte de Contas tem se consolidado, no sentido de que eventuais vícios no sistema de Controle Interno do Município não são suficientes, numa primeira análise, para a rejeição das contas, pois ensejam, num primeiro momento, a emissão de recomendação, só autorizando a rejeição das contas em caso de reincidência do vício nas contas subsequentes.

Transparência

Conforme destaca a Diretoria em seu Relatório Técnico, o portal da transparência do Município não atende integralmente ao que preconiza a lei de responsabilidade fiscal no art. 48, § 1º, bem como a Lei Complementar nº 131/2009 e a Lei nº 12.527/2011. Isso porque, o portal não contém: os planos orçamentários, lei de diretrizes orçamentárias, prestação de contas, pareceres prévios, a informação da realização de audiências públicas, nem mesmo informações referentes à execução orçamentária.

A partir de análise por parte deste gabinete e corroborando com o entendimento da Diretoria, verifica-se que o Ente não cumpre integralmente com os requisitos dispostos na Legislação vigente. Salientamos, então, para que haja comprometimento por parte do Gestor do Município para que nas futuras Prestações ele, ou quem vier a substituí-lo, mantenha o Portal da Transparência atualizado bem como realize as audiências públicas em seu devido prazo.

REPASSE DO DUODÉCIMO

Segundo o site do IBGE, a população do Município de Santa Luzia do Norte em 2022 foi de 7.320 pessoas. Logo, o percentual máximo para fins de limite de repasse de

duodécimo é de 7%, em consonância com o art. 29-A, I, da CF/88.

Assim sendo, de acordo com o Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, referente ao exercício financeiro de 2021 (Item 10, processo TC/2.1.007368/2022), as receitas arrecadadas em 2021 que compuseram a base de cálculo para a apuração do limite constitucional do duodécimo destinado à Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte totalizaram **R\$1.403.521,15 (um milhão quatrocentos e três mil quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos)**.

Conforme se observa, os valores repassados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte **observaram o limite constitucional, constante do art. 29-A, I, da Constituição Federal**, no montante de **R\$1.126.693,80 (um milhão cento e vinte e seis mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos)**.

DESPESA COM PESSOAL

Analisando este item em tela, verificou-se que da receita corrente líquida apurada e ajustada para cálculo dos limites em despesa com pessoal no montante de **R\$46.946.979,05 (quarenta e seis milhões novecentos e quarenta e seis mil novecentos e setenta e nove reais e cinco centavos)**, o Poder Executivo Municipal de Santa Luzia do Norte, em 2022 realizou despesa com seu pessoal no valor de **R\$18.681.502,89 (dezoito milhões seiscentos e oitenta e um mil quinhentos e dois reais e oitenta e nove centavos)**, o que equivale a 39,79%, estando, portanto, dentro do limite legal, referente ao exercício de 2022.

RESTOS A PAGAR

Analisando este item, verifica-se que no exercício 2022 o município inscreveu em restos a pagar processados o montante de **R\$423.714,14 (quatrocentos e vinte e três mil setecentos e quatorze reais e quatorze centavos)**, o que equivale a 0,80% do total das despesas liquidadas. Já em restos a pagar não processados foi inscrito o valor de **R\$330.283,40 (trezentos e trinta mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta centavos)**, o que equivale a 0,62% do total das despesas empenhadas.

Por fim, constata-se que o município possui **R\$3.274.974,79 (três milhões duzentos e setenta e quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos)** de Disponibilidade de Caixa Bruta, e após as deduções, dispõe de **R\$41.304,85 (quarenta e um mil trezentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos)** de Caixa Líquido, demonstrando solvência em suas contas.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Educação:

É importante frisar que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 212 determina que a União aplicará anualmente, nunca menos de dezoito por cento, assim como também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim como a Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96), em seu artigo 69, preconiza que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendida as transferências Constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público.

O inciso V, do artigo 11 da mesma Lei nº 9.394/96 (LDB), prescreve que compete ao município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição à manutenção e desenvolvimentos do ensino.

Como bem se observa, o descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias.

Para o município de Santa Luzia do Norte, através de sua Prefeitura, a receita mínima aplicável, conforme apurada nos registros contábeis, correspondem ao valor de **R\$24.461.937,60 (vinte e quatro milhões quatrocentos e sessenta e um mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos)**.

No Município de Santa Luzia do Norte existem 8 Instituições Pública de Ensino, com aproximadamente 1.940 (mil novecentos e quarenta) alunos matriculados em 2022, conta com 63 Professores. 11% das escolas no município possuem Laboratório de Informática. (Fonte: Censo, IBGE e INEP – 2023 ; <https://qedu.org.br/municipio/2707909-santa-luzia-do-norte>).

Conclui-se, portanto, que o Município respeitou os limites mínimos de gastos com a educação.

Limite Mínimo de Gastos Com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Conforme apurado, em 2022, da Receita Líquida Resultante de Impostos e aplicável na educação, no montante de **R\$24.461.937,60 (vinte e quatro milhões quatrocentos e sessenta e um mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos)**, o ente utilizou **R\$6.502.559,18 (seis milhões quinhentos e dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos)** em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que representa **26,58%** da base de cálculo aplicado na educação, **cumprindo assim, com o que determina as normativas em vigor para este fim**.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimentos da Educação Básica – FUNDEB

Neste Item, verificou-se que em 2022 o município de Santa Luzia do Norte, **cumpriu com a exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020**, tendo em vista que das receitas de impostos destinada ao Fundeb no montante de **R\$9.205.155,26** (nove milhões duzentos e cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) foi destinado em pagamentos com remuneração dos profissionais da educação básica no seu efetivo exercício o valor de **R\$7.110.702,79** () o equivalente ao percentual de 77,24%. (Ilustração presente na Fonte: página 30 do RELTEC – 125/2023 de 12/12/2023

da DFAFOM).

Limites de Aplicação da Complementação da União – VAAT

Nos termos do disposto no art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, **50%** dos recursos da complementação da União – VAAT (Valor Anual Total por Aluno) devem ser destinados à educação infantil. Essa mesma norma dispõe em seu art. 27, que, no mínimo **15%** destes recursos devem ser aplicados em despesa de capital.

Conforme espelha o quadro 10 do RELTEC 125/2023 de 12/12/2023 – página 32, foi aplicado o valor de **R\$884.530,20** na educação infantil, que corresponde a 81,87%, e, **R\$184.900,86** (cento e oitenta e quatro mil novecentos reais e oitenta e seis centavos) em despesas de capital, o equivalente ao percentual de 17,11%. Vê-se, portanto, que foram obedecidos os artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Saúde:

Analisando este Item, verifica-se que em 2022 o Município **cumpriu com as determinações contidas no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012**, tendo em vista que da soma da receita resultante dos impostos destinada para as ações e serviços públicos de saúde no valor de **R\$23.060.519,97** (vinte e três milhões sessenta mil quinhentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), foi aplicado em ações de saúde o total de **R\$5.759.164,10** (cinco milhões setecentos e cinquenta e nove mil cento e sessenta e quatro reais e dez centavos), o que corresponde a um percentual de 24,97%.

Entretanto vale destacar que segundo a Diretoria Técnica, o percentual apurado diverge dos valores apresentados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde do RREO e do Anexo que apresentou um percentual de 18,31%.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o acima exposto, conclui-se que, não obstante tenha havido algumas inconsistências na prestação de contas, não se verificou evidente dano ao erário ou vício de grande monta que justifique a rejeição das contas, razão pela qual, data máxima vênia, entendemos por apresentar voto no mesmo sentido do entendimento perfilhado pelo MPC e pela Diretoria Técnica, qual seja, pela aprovação das contas, com ressalvas.

VOTO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, nos termos do voto do Relator, DECIDE:

EMITIR Parecer Prévio, recomendando a APROVAÇÃO, com as seguintes RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES:

1. Com base nos procedimentos aplicados, sob a ótica qualitativa e análise sobre a execução dos orçamentos do Município de Santa Luzia do Norte, conclui-se que, **exceto pelos efeitos das ressalvas constatadas**, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual.

2. A partir da análise do Relatório, **devem ser ressalvadas as seguintes ocorrências mencionadas no corpo do documento:**

- Controle Interno: Relatório não atende o que preconiza a IN nº 003/2011;
- Portal da Transparência
- Resultado Orçamentário e Execução da Receita: falhas de planejamento e na estimativa da arrecadação municipal;
- Frustração de receitas. Insuficiência de arrecadação. Baixa efetividade na arrecadação dos tributos municipais (IPTU, ISSQN e ITBI);

3. **DETERMINAR** ao Governo Municipal de Santa Luzia do Norte:

a) A observância quanto à necessária atualização da receita inicialmente prevista quando da eventual abertura de créditos adicionais, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), para que ocorra a correção da falha, referente ao exercício 2022, e que na próxima prestação de contas a referida norma regulamentar seja devidamente cumprida, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

b) A integral observância da Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011, pela manifestação do órgão de Controle Interno municipal em relação a todos os pontos de controle nela estabelecidos, referente ao exercício 2022, e que na próxima prestação de contas a referida norma regulamentar seja devidamente cumprida, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

c) O cumprimento do disposto nos arts. 11 e 58 da LRF, para que no próximo exercício o ente envie os esforços indispensáveis à efetivação da arrecadação dos impostos de competência municipal (IPTU; ITBI e ISSQN) em relação à previsão orçamentária, comprovando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

4. **RECOMENDAR** ao Governo Municipal de Santa Luzia do Norte:

a) Recomendar que nas próximas Prestações de Contas o gestor estabeleça um percentual de abertura de créditos adicionais suplementares condizente com um planejamento eficiente, a fim de não desvirtuar a proposta orçamentária inicial;

b) Recomendar ao Gestor do Município de Santa Luzia do Norte que adote as

providências se fizerem necessárias no sentido de aumentar, de forma significativa, as receitas provenientes de arrecadação de tributos, com vistas a diminuir a dependência do Município dos repasses constitucionais.

c) Recomendar que o gestor público adote medidas para reduzir a dependência de transferências federais e estaduais, tendo em vista que mais de 50% (cinquenta por cento) do seu orçamento são provenientes de tais recursos, limitando a capacidade de investimento e autonomia do município.

d) Quando da abertura de créditos adicionais, utilizando como fonte o excesso de arrecadação, evidenciando, nos respectivos decretos, a classificação por natureza das receitas (NR) que serviram de fonte de recurso para tais créditos;

e) Apresentar nas próximas Prestações de Contas encaminhadas ao Tribunal de Contas de Alagoas (TCE/AL), os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF com os respectivos registros de valores;

f) Promover a transparência da gestão fiscal, por meio da atualização e disponibilização de dados no respectivo Portal da Transparência, em observância ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

g) Enviar as informações da educação e da saúde no SIOPE e SIOPS, respectivamente, no prazo previsto em lei para que não ocorram as sanções previstas na legislação.

h) Recomendar ao gestor que no momento da elaboração da lei orçamentária dos próximos exercícios observe o que preceitua o art. 12 da LRF, no tocante aos critérios de previsão das receitas, em especial quanto às receitas de capital, as quais evidenciaram percentual de frustração significativo no exercício em análise.

Sala das Sessões PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Presidente **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Vice-Presidente **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **RICARDO SCHINEIDE RODRIGUES**

(assinado digitalmente)

PROCESSO	TC/2.1.008287-2023
UNIDADE	Município de Igaci
RESPONSÁVEL	José Petrucio Oliveira Barbosa
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo exercício financeiro 2022

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGACI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA TÉCNICA QUE OPINOU PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS. ANÁLISE DAS CONTAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO PLENO DA CORTE. RELATIVIZAÇÃO DE DETERMINADOS PONTOS DE CONTROLE. PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Governo do Município de Igaci**, sob a gestão do Sr. **José Petrucio Oliveira Barbosa**, relativas ao exercício financeiro de 2022, que aportou nesta Corte de Contas, por meio da mensagem Ofício Nº 035/2023, de 28/04/2023, para fins de análise e emissão de parecer prévio, em razão do disposto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, no art. 45, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso I da Lei 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 6º, inciso I e art. 140 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

Inicialmente, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, que elaborou o Relatório **RELAUD – Nº 11/2023 de 18/07/2023 - (Item 63)**, cuja análise apontou, em síntese, a existência das seguintes irregularidades, inconsistências e impropriedades nas contas de 2022. Os principais achados se encontram descritos nos itens abaixo relacionados:

a) **No Planejamento Orçamentário** não foram expostas as justificativas e bases estratégicas dos programas do Plano Plurianual;

b) **Foi aprovada na LOA** a possibilidade de realização de Transferências, Remanejamentos e Transposições, o que é vedado pelo artigo 165, §8º, em razão do princípio da exclusividade;

c) **O Município** trouxe definição diferente do MCASP 9ª Edição, página 107, para Transferências, Remanejamentos e Transposições na LDO;

d) **Quanto ao Resultado Orçamentário**. Não houve atualizações da receita no Balanço Orçamentário quando o município abriu créditos adicionais por excesso de arrecadação, o que ocasiona distorções nas informações;

e) **Quanto aos Créditos Adicionais**. Houve abertura de créditos suplementares por anulação de dotação, **sem autorização na LOA**, descumprindo o que determina o art. 167. V, da Constituição Federal de 1988;

f) **Foi Identificado valor superior de abertura de créditos adicionais R\$19.927.642,21**

(dezenove milhões, novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais, vinte e um centavos), que, em confronto com as fontes indicadas no Quadro Demonstrativos de Créditos Adicionais Abertos, no montante de **R\$19.308.840,19** (dezenove milhões, trezentos e oito mil, oitocentos e quarenta reais e dezenove centavos), revela uma diferença no importe de **R\$618.802,02(seiscentos e dezoito mil, oitocentos e dois reais e dois centavos)** não identificada nas fontes de recursos para abertura de parte dos créditos adicionais;

g) **A Dotação Atualizada Apurada, após abertura de créditos adicionais, alcança a monta de R\$94.683.326,61(noventa e quatro milhões, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais, sessenta e um centavos)**, valor este que foi inferior ao demonstrado no Balanço Orçamentário, que mostra a importância de R\$126.804.487,76(cento e vinte e seis milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, setenta e seis centavos). Vê-se, portanto, que se considerada a dotação atualizada indicada nos autos para o exercício 2022, houve execução de despesa sem dotação, uma vez que não foram informados no Quadro de Créditos Adicionais todos os créditos adicionais abertos;

h) **No Resultado Financeiro**, não foram apresentadas as informações de exercício anterior no Balanço Financeiro;

i) **No Patrimônio**, o valor de disponibilidade apresentado no extrato bancário diverge em mais de **30 milhões de reais** com o apresentado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial. Contudo, houve baixa de mais de **3 milhões de reais** em material de consumo, no entanto, os autos apontam para um saldo de estoques zerado;

j) **No Controle Interno**, o relatório atendeu apenas 4 dos 16 itens de ações e áreas de acompanhamento da gestão, conforme determina a Instrução Normativa – IN nº 003/2011;

k) **Na Educação**, o ente contabilizou incorretamente recursos recebidos do valor principal do Fundeb e a título de complementação da União VAAF (Valor Anual Por Aluno) e VAAT (Valor Total Anual Por Aluno), em comparação com os dados consultados no site do Tesouro Nacional, além de contabilizar o valor de R\$102.198,50 dos recursos recebidos do Fundeb, conforme demonstra item 6.1;

l) **Ainda na Educação**, não foi possível realizar o cálculo dos indicadores do percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e o Mínimo de 15% da Complementação da União VAAT em Despesa de Capital e, tendo em vista, a ausência dos dados necessários no Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (doc. 26), **a análise desses dados ficou prejudicada**. Com a ausência das informações necessárias não apresentada pelo ente neste caso, os dados da Educação e Saúde de 2022 averiguados estão em desconformidade com o modelo obrigatório determinado pelo Manual Demonstrativo Fiscais – MDF em sua 12ª edição;

m) **Na Saúde**, o Município aplicou o total de **R\$2.041.033,78 (dois milhões, quarenta e hum mil, trinta e três reais, setenta e oito centavos)** na Unidade 0018 – Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, contrariando o que preconiza o parágrafo único do Artigo 2º da Lei 142/2012, a qual determina que o financiamento deve ser por meio de Fundo Específico. O Município aplicou o valor direto na Unidade, conforme mostra o Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com as Ações e Serviços Público de Saúde (Doc. 27), em desconformidade com o modelo obrigatório determinado no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF 12ª edição;

n) **No Duodécimo**, conforme a peça 58, o município de Igaci, repassou para o Legislativo o montante de R\$2.755.210,36, no entanto, consultada a Prestação de Contas de 2022 da Câmara (expediente nº 008208/2023), verificou-se por meio das peças 12 e 30, que a Câmara recebeu transferência orçamentária de R\$2.680.710,36, caracterizando-se assim, inconsistências nas informações constantes em confrontos com as peças 58, 12 e 30. Neste caso, considerando o repasse do Duodécimo (peça 58), no valor de R\$2.755.210,36, constatou-se que o município de Igaci descumpriu o limite máximo estabelecido pela Constituição Federal de 1988, art. 29-A, §2º, inciso I, e repassou Duodécimo acima do previsto o valor de **R\$74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais)**, aproximadamente 3%(três por cento) em percentual acima do limite legal estabelecido;

o) **Na Gestão Fiscal**, em relação a Receita Corrente Líquida, o ente não computou o valor das transferências obrigatórias da União relativas as emendas individuais, no entanto, consulta realizada no site do Tesouro Transparente, mostra que o ente recebeu transferências obrigatórias de emendas individuais da União no valor de **R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) destinado a despesa corrente**;

p) **Da Dívida Consolidada Líquida**, na Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021, mostra que o valor de **R\$68.410.510,26 (sessenta e oito milhões quatrocentos e dez mil quinhentos e dez reais e vinte e seis centavos)** o município de Igaci em 2022 não deduziu as transferências obrigatórias da União relativas as emendas individuais no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme mostra o site Tesouro Transparente, o que neste caso, ocasionou inconformidade com o valor apresentado no demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL do exercício de 2022;

Consoante já mencionado em linhas anteriores, após a emissão de seu Relatório Técnico preliminar, a multicitada Diretoria Técnica (DFAFOM), opinou no sentido de que fosse oportunizado o exercício do contraditório e de ampla defesa ao gestor do Município de Igaci (item 65), a fim de que apresentasse os esclarecimentos e argumentos de defesa que julgasse necessários sobre os achados pontuados numericamente logo acima, o que foi deferido pelo Diretor da DFAFOM, Sr. Leonel Chacon Assunção Neto, conforme despacho nº 1720/2023 de 20/07/2023 de item 65;

Porque devidamente cientificado do despacho item 66, por meio de notificação eletrônica enviada via CARDUG, a qual foi devida e efetivamente visualizada, o Gestor veio aos autos e apresentou defesa, conforme se vê no item 67.

Ato contínuo, o feito foi novamente submetido à análise pela DFAFOM que emitiu o **RELAUD nº 24/2023 de 28/08/2023** (item 79), cuja leitura revela que os apontamentos relacionados às irregularidades, inconsistências e impropriedades nas páginas 51 a 53 foram sanados, em parte, a partir dos esclarecimentos e justificativa por parte

do gestor (item 67), todavia, outros restaram mantidos, mesmo após argumentos de defesa apresentadas pelo jurisdicionado. Ainda assim, manteve-se o posicionamento inicial, no sentido da aprovação das contas, com ressalvas, bem como a recomendação de que em prestações de contas futuras o Ente cumpra as determinações da Legislação vigente. (Conclusão – fl. última).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº **PAR-3MPC-5046/2023RA** de 18/10/2023 (Item 82), manifestou-se pela Aprovação, com Ressalva, das Contas de Governo do Município de Igaci relativa ao exercício financeiro de 2022, gestão do Sr. José Petrucio Oliveira Barbosa, com determinações e recomendações, em razão da violação a exigências legais, constitucionais e regulamentares, nos termos apresentados em seu parecer;

Em síntese, é o relatório. Passa-se à análise das contas, que será feitas em tópicos.

DA ANÁLISE DAS CONTAS

Tendo o ente sido diligenciado e tempestivamente vindo aos autos e Manifestar Defesa/Justificativa, conforme **Ofício nº 83/2023 – GP (Peça 66)**, a nossa análise foi realizada levando em conta os apontamentos da Diretoria Técnica e os demonstrativos de defesa apresentado pelo Sr. José Petrucio Oliveira Barbosa (**protocolo nº 014457/2023**);

1. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1.1 Instrumentos de Planejamento

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

1.2 Plano Plurianual – PPA

O PPA (item 41) foi aprovado pela Lei nº 758, de 31 de agosto de 2021, para o quadriênio 2022/2025, pela Câmara Municipal de Igaci. A referida norma estimou uma receita total para o período de **R\$351.223.445,15 (trezentos e cinquenta e um milhões, duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos)**.

Ainda com relação ao Plano Plurianual (PPA) do município de Igaci, no período de 2022/2025, foram estabelecidos 169 programas e 208 ações, para gerenciar um volume de recursos de R\$351.223.445,15 (trezentos e cinquenta e um milhões, duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), sendo estabelecidos para cada ano de gestão um volume orçamentário de R\$84.805.861,28 (oitenta e quatro milhões e oitocentos e cinco mil e oitocentos e sessenta e hum reais e vinte e oito centavos) para ser aplicado pelo jurisdicionado em cada ano de governo numa quantidade de 13 programas e 52 ações.

Contudo, é bom destacar, que nas ações criadas pela Lei nº 758 de 31 de agosto de 2021, não foram expostas as justificativas, macroações e bases estratégicas dos programas do Plano Plurianual e que, o ente não apresentou defesa/justificativa quando citado sobre os achados, perante o art. 114 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), conforme aponta o **RELAUD nº 24/2023, de 28/08/2023 – item 9.1 – doc. 79;**

2.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – (LDO)

Com base no art. 165, §2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Legislativo Municipal aprovou a Lei nº 763 de 11 de maio de 2021 (doc. 69), em que o Executivo definiu as diretrizes e os critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município de Igaci para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – As diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA para 2022;
- III – As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV As Diretrizes específicas sobre alterações na Legislação Tributária;
- V – As disposições gerais;
- VI – Anexo de metas fiscais;
- VII – Anexo de riscos fiscais, e
- VIII – Anexo de prioridades e metas.

2.3 Lei Orçamentária Anual – (LOA)

Orçamento público

A Lei nº 757 de 16 de dezembro de 2021 – Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2022, estimou a receita e fixou a despesa no montante de **R\$83.351.000,00 (oitenta e três milhões, trezentos e cinquenta e hum mil seis reais)**, sendo **R\$77.851.000,00 (setenta e sete milhões e oitocentos e cinquenta e hum mil reais)** em Receita Corrente, mais **R\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais)** em Receita de Capital – doc. 43;

A Mesma Lei Orçamentária Anual – LOA para 2022, em seu artigo 7º, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar às dotações do orçamento vigente no valor de **R\$50.010.600,00 (cinquenta milhões e dez mil e seiscentos reais)**, correspondente ao percentual de **60%** (sessenta por cento), das receitas previstas, mediante decreto nos termos previstos na Lei 4.320/64, artigos 41, 42, 43 e seus Incisos, e art. 165, §8º da CF de 1988;

Assim sendo, numa breve análise sobre a Disponibilidade de Créditos Orçamentário, conforme demonstra o Quadro 2 do RELAUD nº 24/2023, o ente abriu Crédito Adicionais Suplementares tomando como base o Inciso I do art. 41 da Lei nº 4.320/64, no valor de **R\$19.927.642,21 (dezenove milhões novecentos e vinte e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos)**, no entanto, o demonstrativo dos Créditos Adicionais – doc. 45, mostra inconsistência de informações quanto ao valor apresentado nas fontes de origem dos recursos, que apresenta **R\$19.308.840,19 (dezenove milhões trezentos e oito mil oitocentos e quarenta reais e dezenove centavos)**, o que denota

que o valor de **R\$618.802,02 (seiscentos e dezoito mil oitocentos e dois reais e dois centavos)** ficaria sem cobertura de dotação orçamentária. No entanto, o quadro de decretos atualizado (doc. 71), anexado aos autos após diligência, informa que os valores corretos e as suas respectivas fontes foram atualizadas de acordo com o balanço orçamentário, ficando assim sanado – doc. 72;

Ainda com relação ao art. 7º da LOA, cumpre mencionar que no Inciso IV autoriza o Chefe do Poder Executivo efetuar Operação de Créditos, inclusive por antecipação de receita até o limite de **25%** (vinte e cinco por cento) das receitas correntes registradas no valor de **R\$77.851.000,00 (setenta e sete milhões e oitocentos e cinquenta e hum mil reais)**, o equivalente ao total **R\$19.462.750,00 (dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais)**, Peça 43.

Já o art. 8º da Lei Orçamentária Anual – LOA para 2022, autoriza o chefe do poder Executivo Municipal, mediante decreto efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias nos termos a seguir:

§1º – A transposição, remanejamento e transferências são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento;

§2º – Para efeito da Lei Orçamentária, entende-se por:

I – Transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridades no exercício;

II – Remanejamento: deslocamento de créditos e dotações relativas à extinção, deslocamentos ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – Transferência – deslocamento de créditos e/ou saldo orçamentário entre dotações, programas, Unidades Orçamentárias, Fundos, Autarquias e órgãos do Governo.

Neste sentido, foi autorizada na LOA a possibilidade de realização de Remanejamento, Transposição e Transferência – RTT, em desacordo com art. 165, §8º da Constituição Federal, que aponta tal ação não ser permitida em razão do princípio da exclusividade.

Não obstante a verificação de tais vícios, à semelhança do entendimento firmado pela Diretoria Técnica, entendemos que não são suficientes para a rejeição das contas, mas, tão somente, recomendações para que tal conduta seja evitada nas próximas contas.

3.1 RESULTADO FINANCEIRO E ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

O Balanço Orçamentário Atualizado – (doc. 70), comparando a Previsão Inicial **R\$83.351.000,00 (oitenta e três milhões e trezentos e cinquenta e hum mil reais)** com a Receita Realizada no valor de **R\$150.502.178,86 (cento e cinquenta milhões e quinhentos e setenta e sete mil e cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, o Resultado Orçamentário mostra excesso de Arrecadação de **R\$67.151.178,86 (sessenta e sete milhões e cento e cinquenta e hum mil e cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**.

Contudo, da análise entre a **Previsão Atualizada** e a **Receita Realizada** sem os recursos advindos de exercícios anteriores, o exercício financeiro atual (2022), teve Deficit Orçamentário de **R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**. No entanto, é bom destacar que conforme mostra o Balanço Orçamentário (Anexo 12 – doc.70), a diferença entre a Previsão Atualizada **R\$150.577.178,86 (cento e cinquenta milhões e quinhentos e setenta e sete mil e cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos)** e Receita Realizada de **R\$150.502.178,86 (cento e cinquenta milhões e quinhentos e dois mil e centos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, verificada no valor de **R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** é referente as Receitas Agropecuária, Industriais e de Serviços, prevista, mas não Realizada.

Observe-se o quadro orçamentário a seguir:

Receita Prevista e não Realizada	25.000,00	0,016%
Agropecuária	10.000,00	0,006%
Industrial	10.000,00	0,006%
Serviços	5.000,00	0,003%
RECEITAS ORÇAMENTÁRIA		
TOTAIS	PERCENTUAIS	
Previsão Inicial (a)	83.351.000,00	100%
Receita Realizada (c)	150.527.178,86	180,59%
Diferença Entre (a – c) =		
Superavit:	67.151.178,86	80,56%
Previsão Atualizada da Receita (b)	150.577.178,86	100%
Receita Realizada (c)	150.502.178,86	99,95%
Diferença Entre (b – c) = Deficit	75.000,00	(0,04%)
DESPESA ORÇAMENTÁRIO		
Dotação Inicial	83.351.000,00	100%
Dotação Atualizada	150.577.178,86	180,65%
Diferença entre Dotação Inicial e Dotação Atualizada	67.226.178,86	80,65%

Despesa Empenhada	150.502.178,86	180,56%
Despesa Liquidada	117.434.324,28	78,02%
Diferença entre Despesa Empenhada e a Liquidada	33.067.834,58	21,97%
Despesa Liquidada	117.434.324,28	139,18%
Despesa Paga	116.015.622,99	98,79%
Diferença entre Despesa Liquidada e a Paga	1.418.701,29	1,20%
Dotação Atualizada da Despesa	150.577.178,86	180,65%
Despesa Empenhada	150.502.178,86	99,95%
Diferença da Dotação Atualizada e Desp. Empenhada	75.000,00	0,04%
Dotação Inicial da Despesa	83.351.000,00	100%
Despesa Empenhada	150.502.178,86	180,56%
Diferença entre Dotação Inicial e Despesa Empenhada	67.151.178,86	80,56%

Destaca-se, portanto, que, conforme mostra o quadro acima, a diferença entre a Dotação Inicial da Despesa e a Despesa Empenhada ficou equilibrada de acordo o Superavit da Receita Orçamentária verificado logo acima no valor de **R\$67.151.178,86 (sessenta e sete milhões e cento e cinquenta e hum mil e cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**.

Todavia, na Despesa constata-se que, de acordo com o quadro acima, entre a **Dotação Atualizada** e a **Despesa Empenhada**, o resultado da análise mostra **Superavit** orçamentário de **R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, percentual de **0,04%**, igual ao **Deficit** encontrado entre a **Previsão Atualizada da Receita** e **Receita Realizada**, enquanto que, do confronto entre a **Receita Realizada** e a **Dotação Atualizada da Despesa**, o resultado ficou **deficitário** em **R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**.

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário – Lei 4.320/64 (Peças 67 e 70) - Protocolo nº 014457/2023 – Defesa apresentada pelo jurisdicionado.

Não obstante a verificação de déficit, o valor, em relação ao conjunto do orçamento não se revela relevante ao ponto de justificar a rejeição das contas.

3.2 RESULTADO NA EXECUÇÃO DA RECEITA

Com a defesa apresentada pelo jurisdicionado (protocolo nº014457/2023), a análise na execução da receita revela que o município de Igaci, no exercício 2022, teve incremento na arrecadação da receita orçamentária num percentual de **80,56%**, pulando da Previsão Inicial de **R\$83.351.000,00 (oitenta e três milhões e trezentos e cinquenta e hum mil reais)** para o total de **R\$150.502.178,86 (cento e cinquenta milhões e quinhentos e dois mil e cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, havendo, assim, excesso na arrecadação da receita no montante de **R\$67.151.178,86 (sessenta e sete milhões, cento e cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**.

É bom destacar que, mesmo com a documentação encaminhada pelo Município (protocolo: 014457/2023 – peça 67, itens: 4.1 e 4.1.1) e peça70, onde ilustra o anexo 12, Balanço Orçamentário, há divergência de valores lançados nos autos, o que influência negativamente nos resultados entre superavit ou deficit entre resultado orçamentário;

Analisando os fatos acima, comparando com os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – Anexo 12 – Balanço Orçamentário – Lei 4.320/64 (Peça72), documento encaminhado através do Ofício nº 83/2023 – GP de 02 de agosto de 2023, protocolo nº 014457/2023 – **Manifestação/Defesa/Justificativa do Gestor**, verifica-se que mesmo com a atualização encaminhada pelo Município, a previsão inicial da receita diante da previsão inicial para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, ficou diferente, fato esse que provocou desalinhamento entre a previsão atualizada da receita e a dotação atualizada da despesa de acordo com o que deve mostrar no Balanço Orçamentário igualdades com o que está prevendo a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme mostra o quadro a abaixo:

PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA	DOTAÇÃO ATUALIZADA DA DESPESA
R\$150.502.178,86	R\$135.938.914,59
RECEITA PREVISTA NA LOA R\$83.351.000,00	

Desse modo, pode-se concluir, que, mesmo com a documentação encaminhada pelo Gestor, conforme mostra o Protocolo nº 014457/2023, a previsão atualizada da receita não reflete, de fato, o valor de excesso de arrecadação, visto que não foi atualizada quando houve a utilização de créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme mostra no quadro demonstrativo dos créditos adicionais abertos no exercício o valor de **R\$9.869.441,13 (nove milhões e oitocentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e quarenta e hum reais e treze centavos)**, percentual de **19,73%** referente a excesso de arrecadação - (Item 45).

Fonte: Balanço Orçamentário – Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Peça 72 e RELAUD – nº 24/2023.

Não obstante, novamente, não verifica gravidade no vício que justifique a rejeição das contas.

3.3 RESULTADO NA EXECUÇÃO DA DESPESA

A execução da despesa, neste caso aqui, seguindo as informações contidas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) – doc. 72, os autos demonstra que no exercício financeiro de 2022 a **Dotação Atualizada da Despesa** foi **R\$135.938.914,59 (cento e trinta e cinco milhões e novecentos e trinta e oito mil e novecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos)** e a **Despesa Empenhada** foi na monta de **R\$150.502.178,86 (cento e cinquenta milhões e quinhentos e dois mil e cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**.

Contudo, no confronto entre a **Dotação Atualizada da Despesa** e a **Despesa Empenhada**, o resultado mostra que houve **Deficit de Dotação** na execução despesa no montante de **R\$14.536.264,27 (quatorze milhões e quinhentos e trinta e seis mil e duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos)**, equivalente ao percentual de **10,71%** em despesa empenhada acima da Previsão Atualizada – (doc. 72).

No entanto, é bom destacar que, conforme mostra o Balanço Orçamentário, o ente no exercício financeiro de 2022 Empenhou, Executou e Pagou Despesas no mesmo patamar de **R\$150.502.178,86 (cento e cinquenta milhões e quinhentos e dois mil e cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, sendo que deste montante **R\$9.309.907,08 (nove milhões e trezentos e nove mil e novecentos e sete reais e oito centavos)** foi referente a **Despesa de Capital**, a qual é de suma importância para sociedade, tendo em vista que esse valor irá compor o patrimônio público e que tais despesas correntes não reduzem o patrimônio.

Fonte: Peça 72 – Manifestação/Defesa/Justificativa do Gestor – Protocolo: 014457/2023;

3.4 PERCENTUAL DE DEPENDÊNCIA NAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Uma breve análise na composição da receita arrecada, revela que das receitas recebidas em 2022 pelo Município de Igaci no valor de **R\$150.502.178,86 (cento e cinquenta milhões e quinhentos e dois mil e cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, o Município arrecadou em receita tributária apenas **R\$3.238.575,78 (três milhões e duzentos e trinta e oito mil e quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, que representa **2,15%** da receita corrente recebida no exercício, indicando grande dependência da União e do Estado que contribuíram com **98%** (noventa e oito por cento), no total de **R\$147.263.603,08 (cento e quarenta e sete milhões e duzentos e sessenta e três mil e seiscentos e três reais e oito centavos)** em receita vinda de arrecadação das transferências constitucionais e legais, demonstrando assim, alta dependência financeiro do município de Igaci para executar investimento e desenvolvimento sustentável nas áreas essenciais e comunidades locais. (Fonte: Balanço Orçamentário – Manifestação/Defesa/Justificativa do Gestor – Protocolo nº 014457/2023 – Peças 70 e 72).

Apesar de não representar vício que justifique a rejeição das contas, é altamente recomendável que o Município adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de reduzir drasticamente essa dependência dos repasses.

3.5 CRÉDITOS ADICIONAIS E SUPLEMENTARES

Tomando como base o art. 7º da Lei nº 757 de 16 de dezembro de 2021 (LOA 2022), o chefe do Poder Executivo Municipal, em 2022, abril créditos adicionais suplementares nos limites e fontes de recursos previsto no Inciso I e seus parágrafos do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964, e nos termos do art. 167 da Constituição Federal de 1988, no valor de **R\$82.942.797,63 (oitenta e dois milhões e novecentos e quarenta e dois mil e setecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos)**, percentual de **99,51%** da Dotação Inicial prevista na LOA – doc. 43, que estimou **R\$83.351.000,00 (oitenta e três milhões e trezentos e cinquenta e hum mil reais)**.

Analisando este aspecto, conforme apresenta o Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos – (doc. 71), verifica-se que foram abertos pelo ente em 2022, créditos adicionais e suplementares nos percentuais e montantes previsto nas fontes indicadas pelo art. 41, Inciso I e seus parágrafos da Lei Federal nº 4.320/64, assim como no Parágrafo Único da Lei nº 757/2021 – Lei Orçamentária Anual – LOA para 2022, em seu art. 7º, incisos I e II, conforme está se apresentando a seguir:

*Por Anulações de dotação no valor de **R\$30.354.883,04**, equivalente ao percentual de **36,42%** da dotação inicial;

*Por Excesso de Arrecadação no valor de **R\$37.487.284,68**, equivalente ao percentual de **44,98%** da dotação inicial;

*Por Superavit Financeiro no valor de **R\$15.100.665,91**, equivalente ao percentual de **18,12%** da dotação inicial estimada na própria Lei;

Como bem se observa (doc.71), o Município registrou abertura créditos adicionais por anulação no montante de **R\$30.354.883,04 (trinta milhões trezentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e quatro centavos)**, dentro dos limites previsto na LOA, no entanto, não consta o dispositivo autorizador, conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 42 e 43.

(Fonte: Quadro Demonstrativo com os Decretos dos Créditos Adicionais Abertos no Exercício de 2022 – (Peça:71).

Conquanto não haja na legislação de regência um dispositivo que imponha limites à abertura de créditos suplementares, o que afasta a possibilidade de rejeição das contas por este motivo, é altamente recomendável que o Município evite conduta dessa natureza.

4.0 ASPECTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS APRESENTADO NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Analisando este aspecto, verifica-se que a Receita Corrente Líquida ajustada para os de limites do endividamento do município de Igaci ficou no valor de **R\$131.495.758,13 (cento e trinta e hum milhões e quatrocentos e noventa e cinco mil e setecentos e cinquenta e oito reais e treze centavos)** (doc. 39 – RGF – Anexo 6).

Uma análise do demonstrativo revela que as informações sobre Restos a Pagar estão em desconformidade de valores, não dando condições de averiguação clara sobre os saldos de restos a pagar não processados e processados em 2022.

Diante desse cenário, foi procedida a análise a partir das informações constantes do quadro 3 no RELAUD nº 24/2023, que apresenta Saldo de Estoque em Restos a Pagar no montante de R\$10.788.864,77 (dez milhões e setecentos e oitenta e oito mil e cento e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), percentual de 8,20% da Receita Corrente Líquida, sendo R\$9.370.163,48 (nove milhões e trezentos e setenta mil e cento e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) de restos a pagar não processados e R\$1.418.701,29 (hum milhão e quatrocentos e dezoito mil e setecentos e hum reais e vinte e nove centavos) referentes aos restos a pagar e Inscritos no Exercício, portanto, dentro dos limites aceitáveis para fins de aprovação das contas.

4.1 ANÁLISE DOS ASPECTOS PATRIMONIAIS E FINANCEIRO

Analisado os Aspectos Patrimoniais e Financeiro, visto de acordo com o que mostra o Balanço Patrimonial (doc. 14 – anexo 14), comparando o **Ativo Circulante** de R\$69.099.011,78 (sessenta e nove milhões noventa e nove mil onze reais e setenta e oito centavos) com **Passivo Circulante** no valor de R\$2.596.929,53 (dois milhões quinhentos e noventa e seis mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), verifica-se que o município de Igaci em 2022, teve **Índice de Liquidez Imediato e de Curto Prazo** de 26,60%, indicando, assim, que, para cada um R\$1,00 de dívida a curto prazo, o ente possui disponibilidade financeira para pagamento imediato de dívidas a curto prazo.

Quanto ao **Índice de Liquidez Geral**, analisando o **Ativo Não Circulante** de R\$74.099.745,66 (setenta e quatro milhões noventa e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e comparando com o **Passivo Não Circulante** no valor de R\$7.758.987,57 (sete milhões setecentos e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e sete mil e cinquenta e sete centavos), **verifica-se capacidade financeira do município para pagamentos de dívidas de longo prazo com índice positivo** igual a 10,47%, demonstrado assim que encada R\$1,00 (um real), há disponibilidade financeira para o ente arcar com todas as suas obrigações de longo prazo.

Contudo, analisando os aspectos entre **Ativos e Passivos Financeiros e Permanente**, o Balanço Patrimonial mostra **Ativo Financeiro** de R\$143.198.757,44 (cento e quarenta e três milhões cento e noventa e oito mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) e **Passivo Financeiro** de R\$234.193.500,97 (duzentos e trinta e quatro milhões centos e noventa e três mil quinhentos reais e noventa e sete centavos), indicação de **Saldo Patrimonial** negativo de R\$90.994.743,53 (noventa milhões novecentos e noventa e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, verifica-se que com o saldo do Ativo Permanente e Financeiro vindo de exercícios anteriores no montante de R\$103.645.852,41 (sessenta e hum milhões e cento e seis mil e setenta e três reais e setenta e três centavos), comparando com o **Passivo Financeiro e Permanentes** acumulados dos anos anteriores no valor de R\$236.299.437,88 (duzentos e trinta e seis milhões e duzentos e noventa e nove mil e quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), o saldo patrimonial do município de Igaci em 2022, acumulou deficit patrimonial de R\$132.653.585,47 (cento e trinta e dois milhões e seiscentos e cinquenta e três mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), um percentual negativo de aproximadamente (56,13%) entre o **Ativo e o Passivo Financeiro e Permanente** vindo de exercícios anteriores, conforme se vê no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR/R\$	ATIVO MENOS PASSIVO
Ativo Circulante	69.099.011,78	
Passivo Circulante	2.596.929,53	
Resultado Positivo:		Índice de Liquidez Imediato e de Curto Prazo 26,60
Ativo não Circulante	74.099.745,66	
Passivo não Circulante	7.758.987,58	
Resultado:		Índice de Liquidez Longo Prazo positivo 10,47
Exercícios Anteriores		
Passivos Financeiro	236.299.437,88	
Ativo Financeiro	103.645,852,41	
Saldo Patrimonial	(132.653.585,47)	Índice Negativo de 56,13%

Diante do quadro acima, considerando os recursos do **Ativo Não Circulante** com o **Passivo Não Circulante**, verifica-se que o município de Igaci em 2022, teve recursos suficiente para honrar compromissos imediatos de curto prazo e longo prazo, **razão pela qual não há razão para a rejeição das contas, nesse ponto.**

Porem, considerando o **Passivo Financeiro e Permanentes** vindo de exercícios anteriores acumulado em mais de 56%, o município possui saldo patrimonial negativo que podem dificultar o desenvolvimento social e financeiro no futuro.

4.2 CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

Uma análise entre o saldo da conta caixa e equivalentes de caixa vindo do exercício anterior (doc. 73) no valor de R\$42.544.930,94 (quarenta e dois milhões quinhentos e quarenta e quatro mil novecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), comparado ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício atual, apresentado

na Conciliação e Extrato Bancário (documento 74), está em consonância com o Balanço Financeiro no valor de R\$68.838.962,85 (sessenta e oito milhões oitocentos e trinta e oito mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sendo este o valor deixado para o próximo exercício.

5.0 REPASSE DO DUODÉCIMO

Analisado este item, das receitas arrecadadas no exercício financeiro de 2021 no montante de R\$38.295.862,81 (trinta e oito milhões duzentos e noventa e cinco mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), os demonstrativos dos autos mostram que o Poder Executivo Municipal de Igaci, em 2022 repassou integralmente dentro do limite máximo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 a Câmara Legislativa Municipal, o valor de R\$2.680.710,36 (dois milhões seiscentos e oitenta mil setecentos e dez reais e trinta e seis centavos), percentual de 7% (sete por cento), **estando, portanto, dentro do limite estabelecido na norma de regência.**

6.0 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Conforme apresenta os autos, a receita corrente líquida no município de Igaci em 2022, após deduções, alcançou a soma de R\$131.495.758,13 (cento e trinta e um milhões quatrocentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), **portanto, em consonância com o cálculo da RCL (Receita Corrente Líquida)**, procedimentos aplicados pela auditoria. (Fontes: Demonstrativo da receita corrente líquida – peça 21 e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – peça 9 e quadro 15 do RELAUD – 24/2023 de 28/08/2023 – peça 79).

6.1 DESPESA COM PESSOAL

Analisando este item, verificou-se que da receita corrente líquida apurada e ajustada para cálculo dos limites em despesa com pessoal no montante de R\$131.495.758,13 (cento e trinta e um milhões quatrocentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), o Poder Executivo Municipal de Igaci, em 2022 realizou despesa com seu pessoal no valor de R\$47.461.166,18 (quarenta e sete milhões quatrocentos e sessenta e um mil cento e sessenta e seis reais e dezoito centavos), o que equivale a 36,09%, dentro, **portanto, do Limite constitucional permitido conforme estabeleça a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) em seus artigos 19 e 20, Incisos III, que determina até 54% para o Poder Executivo e 6% Para o Poder Legislativo.**

Já o Poder Legislativo Municipal, no exercício financeiro apurado, cumpriu com os supracitados artigos, aplicando apenas 1,42% em despesa com seu pessoal num total de R\$1.851.719,89 (hum milhão oitocentos e cinquenta e um mil setecentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos). (Fonte: quadro 17 no RELAUD – 24/2023 – peça 79 e expediente nº 008208/2023 – peça 19).

6.3 RESULTADO DA DÍVIDA FLUTUANTE

Analisando este item (doc. 17), verifica-se que, com o saldo vindo do exercício anterior no total de R\$4.972.645,07 (quatro milhões e novecentos e setenta e dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), o Município inscreveu no exercício de 2022 R\$129.773.162,18 (cento e vinte e nove milhões e setecentos e setenta e três mil e cento e sessenta e dois reais e dezoito centavos), o que totalizou R\$134.745.807,25 (cento e trinta e quatro milhões e setecentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e sete reais e vinte e cinco centavos) em despesa inscrita.

Contudo, no ano fiscal foi pagou R\$132.148.877,72 (cento e trinta e dois milhões e cento e quarenta e oito mil e oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) e deixado para o próximo exercício saldo de R\$2.596.929,59 (dois milhões e quinhentos e noventa e seis mil e novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), equivalente a 2,21% do total das despesas liquidadas em R\$117.434.324,28 (cento e dezesseite milhões e quatrocentos e trinta e quatro mil e trezentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), apresentada no Balanço Orçamentário (doc. 70 – Anexo 12), portanto dentro da regularidade.

6.4 RESULTADO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

As informações deste item não foram apresentadas corretamente pelo Sistema Contábil do Município, portando a clareza quanto a este resultado ficou prejudicada, conforme mostra a documentação encaminhada pelo gestor, peça 67 – manifestação/defesa sobre o protocolo nº 014457/2023.

No entanto, revendo o RELAUD nº 24/2023 – quadro 4, a execução mostra que o resultado da execução financeira do exercício foi positivo em R\$26.294.031,91 (vinte e seis milhões e duzentos e noventa e quatro mil e trinta e hum reais e noventa e hum centavo), tendo este resultado vindo dos valores recebidos das Receitas Orçamentária, das transferências e dos Recebimentos Extraorçamentários somados no montante de R\$194.647.677,14 (cento e noventa e quatro milhões seiscentos e quarenta e sete mil e seiscentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), sem saldo do exercício anterior, comparado com os dispêndios de R\$168.353.645,23 (cento e sessenta e oito milhões e trezentos e cinquenta e três mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), **estando, portanto, em conformidade.**

Fonte: Anexo 13 – Peça 13 e Quadro 4 do RELAUD nº 24/2023 – peça 79).

7.0 DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Educação:

“É importante frisar que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 212 determina que a União aplicara anualmente, nunca menos de dezoito por cento, assim como também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

“Assim como a Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB), Lei nº 9.394/96, em seu artigo 69, preconiza que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por

cento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nunca menos de vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendida as transferências Constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público”.

“O artigo 11 da mesma Lei nº 9.394/96 (LDB), inciso V, diz que compete ao município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição à manutenção e desenvolvimentos do ensino”.

Como bem se observa, o descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias.

Para o município de Igaci, através de sua Prefeitura, a receita mínima aplicável, conforme apurada nos registros contábeis (peça 26 e no quadro 5 do RELAUD – 24/2023), correspondem ao valor de **R\$40.003.241,48 (quarenta milhões três mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos)**.

No Município de Igaci existem 23 escolas com aproximadamente 1.580 (mil e quinhentos e oitenta) alunos matriculados em 2022, contudo, das 23 escolas, 20 são escolas municipais com cobertura em mais **70%** dos alunos matriculados em tempo integral, mais 550 (quinhentos e cinquenta) alunos são matriculados no EJA. Não foi informado quantas escolas no município possuem Laboratório de Informática. (Fonte: IDEB e IBGE).

Neste sentido, analisando o quadro educacional no município de Igaci, é oportuno lembrar, que de acordo com os Artigos 211 e 206, § 2º e Inciso VII da Constituição Federal, é dever dos municípios atuarem pronicamente no Ensino Fundamental, na Educação Infantil e na qualidade do Ensino Educacional.

Analisando o caso em apreço, verifica-se que o Município cumpriu com o gasto mínimo previsto na legislação de regência.

7.2 Limite Mínimo de Gastos Com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Conforme apurado, em 2022, da Receita Líquida Resultante de Impostos e aplicável na educação, no montante de **R\$40.003.241,44 (quarenta milhões e três mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, o ente utilizou **R\$19.943.088,17 (dezenove milhões novecentos e quarenta e três mil oitenta e oito reais e dezessete centavos)** em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que representa **49,85%** da base de cálculo aplicado na educação, **cumprindo assim, com o que determina as normativas em vigor para este fim**.

7.3 Fundo de Manutenção e Desenvolvimentos da Educação Básica – FUNDEB

Neste Item, verificou-se que em 2022 o município de Igaci, cumpriu com a exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, tendo em vista que das receitas de impostos destinada ao Fundeb no montante de **R\$31.361.650,82 (trinta e um milhões trezentos e sessenta e um mil seiscientos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos)**, foi destinado em pagamentos com remuneração dos profissionais da educação básica no seu efetivo exercício o valor de **R\$27.338.768,89 (vinte e sete milhões trezentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**, o equivalente ao percentual de **87,16%, dentro, portanto, dos percentuais previstos na legislação de regência**.

(Ilustração presente na Fonte: Anexos 6 e 10 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, peça 10 e quadro 8 do RELAUD Nº 24/2023 da DFAFOM);

7.4 Limites de Aplicação da Complementação da União – VAAT

Nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, **50%** (cinquenta por cento) dos recursos da complementação da União – VAAT (Valor Total Anual pro Aluno) devem ser destinados à educação infantil. O art. 27 da referida norma também determina que, no mínimo, **15%** destes recursos devem ser aplicados em despesa de capital.

Analisando este item, verifica-se que o ente, não cumpriu integralmente com o determinado no supracitado artigo, uma vez que do valor de **R\$3.690.836,53 (três milhões seiscientos e noventa mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos)** recebido da complementação da União, o ente deveria ter aplicado **R\$1.845.418,26 (um milhão oitocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos)**, o equivalente ao percentual de **50%**(cinquenta por cento) na Educação Infantil e **15%**(quinze por cento) na despesa de Capital, no entanto, não consta dos autos nenhuma informação quanto ao montante que teria sido aplicado sob essa rubrica, o que impede a análise devida desse item.

O Município, inclusive, não explicou a não aplicação desses recursos na educação infantil e na despesa de capital, a desobediência por tanto do art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.

(fonte: Anexo 8 e Anexo 10 do RREO e RELAUD – 24/2023 – peça 79).

8.0 Aplicação nas Ações e Serviços Público de Saúde:

Acompanhando este item, verifica-se que em 2022 o Município também cumpriu com as determinações do disposto da Lei Complementar Federal nº 141/2012, em seu artigo 7º, tendo em vista que da soma da receita resultante dos impostos destinada para as ações e serviços públicos de saúde no valor de **R\$40.003.241,44 (quarenta milhões três mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, foi aplicado nessas ações o total de **R\$16.953.166,14 (dezesseis milhões novecentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e seis reais e quinze centavos)**, percentual de **45,78%, portanto, de acordo com a norma**.

(Fonte: Anexo 10 e 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e RELAUD – 24/2023);

9.0 – CONCLUSÃO:

Por todo o acima exposto, conclui-se que, conquanto tenha havido algumas inconsistências de ordem regulamentar, como também a violação a exigências legais na prestação de contas do **Sr. José Petrucio Oliveira Barbosa**, no exercício financeiro de 2022, conforme aponta o **RELAUD – 24/2023**, entendemos por seguir o posicionamento firmado tanto pela Diretoria Técnica (DFAFOM) quanto pelo Ministério Público de Contas, conforme **Parecer nº 5046/2023**, no sentido da regularidade das contas, com ressalva e recomendações, considerando que não se verificou evidente dano ao erário ou vício de grande monta que não se justifique a reprovação das contas.

9.1 VOTO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Contro Externo, nos termos do voto do Relator, DECIDE:

EMITIR Parecer Prévio, recomendando a **REGULARIDADE DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE IGACI RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2022, COM RESSALVA**, sugerindo as seguintes **RECOMENDAÇÕES** em relação aos vícios abaixo relacionados:

01) O ente contabilizou incorretamente recursos recebidos do valor principal do Fundeb e a título de complementação da União VAAF e VAAT e não contabilizou o valor de **R\$102.198,50 (cento e dois mil centos e noventa e oito reais e cinquenta centavos)** dos recursos recebidos do Fundeb, conforme mostra o item 6.1;

02) Foi aprovada na Lei Orçamentária Anual – LOA a possibilidade de realização de Transferências, Remanejamentos e Transposições vetadas pelo art.165, §8º da Constituição Federal de 1988, em razão do princípio da exclusividade;

03) O ente enviou o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimentos do Ensino – **MDE** (doc. 26) com layout em desconformidade com modelo obrigatório determinado no Manual de Demonstrativo Fiscais – MDF 12ª edição;

04) O ente não computou o valor das transferências obrigatórias da União relativas as emendas de individuais no valor de **R\$800.000,00 (oitocentos mil reais)**;

05) Não foram expostas as justificativas, macroações e base estratégicas dos programas do Plano Plurianual – PPA;

06) O ente enviou o Demonstrativo da Receita de Imposto Líquido e das Despesa Próprias com **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (doc. 27) com layout em desconformidade com o modelo obrigatório determinado no Manual Demonstrativo Fiscal – MDF 12ª edição;

07) O município trouxe definição diferente do MCASP 9ª Edição, página 107, para as Transferências, Remanejamentos e Transposições na LOA;

08) No Resultado Orçamentário não houve atualização da Receita no Balanço Orçamentário quando na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no município, o que ocasiona distorções nas informações;

09) Houve baixa de mais de 13 milhões de reais em Material de Consumo, no entanto, foi apresentado saldo zerado de estoque;

10) O relatório do Controle Interno atendeu apenas 4 dos 16 itens de ações e áreas de acompanhamento da gestão, como determina a Instrução Normativa – IN 003/2011.

Recomendações ao (à) **atual gestor**, a fim de promover a **Adequação da Gestão Municipal e Prevenir a Reincidência** das ocorrências ora identificadas, sem prejuízo das demais recomendações apresentadas pela Auditoria, nestes termos:

A – Determinar:

1º – A correção das falhas em resumo constituídas de: **Irregularidades, Inconsistências e Improriedades**, enumeradas logo acima de 01 à 10;

B – Recomendar:

1º – limitar o uso de créditos adicionais suplementares, por prévia autorização na própria LOA, a um patamar razoável de, no máximo 30% da despesa fixada na respectiva Lei Orçamentária. Caso necessário superar o referido limite, recorrer à autorização parlamentar específica, a fim de evitar o comprometimento do papel do constitucional do Poder Legislativo;

2º – Sempre que possível e conveniente, executar toda a dotação autorizada para as despesas de capital, visto que sua importância é necessária para a sociedade num todo, além de proporcionar fidelidade ao orçamento público.

3º – Aumentar arrecadação tributária, visando diminuir a dependência das receitas de Transferências Correntes da União e Estados.

4º – Evitar a Inscrição em Restos a Pagar em valores superiores aos pagamentos realizado no cercício corrente.

5º – Que seja elaborado o Demonstrativo das Receitas e Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE na forma correta e em observância a todos os critérios exigidos por Lei.

6º – Realizar as despesas com ação e serviços públicos de saúde através do Fundo Municipal de Saúde, conforme pede o art. 2º da Lei 141/2012.

7º – Elaborar o Demonstrativo da Receita de Imposto Líquido e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde da forma correta e em obediência a todos os critérios exigidos por Lei.

8º – Enviar as Informações do SIOPE e SIOPS no prazo previsto em Lei para que não ocorram as sanções previstas nos tópicos 6.2.5 e 6.3.2.

9º – Aperfeiçoar o controle de estoques, a fim de proporcionar informação fidedigna no Balanço Patrimonial.

10º – Implementar um sistema de controle de dados contábeis para evitar divergência de informações entre os demonstrativos.

11º – Implementar o acompanhamento exigido pela Instrução Normativa nº 003/2011

relacionada ao controle interno.

Paralelamente, opina-se pela, ainda, pela instrução de procedimentos de:

a) **Monitoramento**, pelo órgão de Auditoria, para acompanhar o cumprimento das **determinações** ora sugeridas;

b) **Auto de Infração**, para processar, julgar e, se for o caso, aplicar penalidades em relação à(s):

1º – falhas identificadas pela Unidade Técnica quanto ao **atraso e/ou ausência** no envio de **documentos de remessas obrigatórias**;

2º – descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011, diante da **ausência** de fiscalização e prolongada de **servidor efetivo** desempenhando as **funções** inerentes ao órgão de **controle interno**; e

3º – extrapolação do limite de **Abertura de Créditos Suplementares estabelecido na LOA**;

4º – **descumprimento do limite mínimo** referente aos recursos do FUNDEB VAAF e VAAT, conforme mostrado no item 6.1.

Por fim, ato contínuo à emissão do parecer prévio, considerando a necessidade de fiscalização pelo Tribunal de Contas quanto ao efetivo julgamento pelas Câmaras Municipais das contas anuais dos respectivos Prefeitos, após a emissão do parecer prévio, sugere-se, ainda as seguintes **deliberações complementares**:

a) determinar ao Sr. Diretor de Gabinete da Presidência o envio do parecer prévio à Câmara Municipal de Igaci para julgamento, alertando ao Sr. Presidente do Poder Legislativo municipal para o dever de enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada, além das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, sob pena de envio do processo ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais cabíveis (art. 159 e 160 do Regimento Interno);

b) determinar, desde já, independentemente de deliberação ulterior, ao Sr. Diretor de Gabinete da Presidência, o acompanhamento do cumprimento do disposto na determinação anterior, informando ao(a) Relator(a) imediatamente em caso de resposta;

c) determinar, desde já, independentemente de deliberação ulterior, ao Sr. Diretor de Gabinete da Presidência, o envio de cópias integral do processo ao Ministério Público Estadual, caso não haja manifestação do Poder Legislativo municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio, comprovado por AR (art. 160, parágrafo único, do RI); e

d) determinar que seja dada ampla divulgação às deliberações havidas na prestação de contas ora analisada, inclusive no sítio do TCE/AL na internet, e, especial ao relatório da DFAFOM, Parecer da Auditoria, Parecer do Ministério Público e o Parecer Prévio aprovado pelo colegiado desta Corte, nos termos dos arts. 56, § 3º, da LRF e 7º, inc. VII, “b”, da LAI (Lei nº 12.527/11), de modo a permitir o controle social e o fortalecimento do debate democrático.

É o Parecer.

Publique-se e ementa.

Sala das Sessões **PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Presidente **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Vice-Presidente **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **RICARDO SCHINEIDE RODRIGUES**

(assinado digitalmente)

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC-4944/2013 e anexos.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 68/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PENEDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de PENEDO relativas ao exercício financeiro de 2012 autuado na Corte de Contas no dia **10/04/2013**, encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Sr. ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO, por meio do Ofício n.º 008/2013, datado de 05/04/2013.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **“reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito”** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **“obriga”** os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de **5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo, do mesmo modo, o arquivamento dos processos de controle externo **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL ou RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a decisão (mesmo monocrática).

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **10/04/2013** e não teve a sua instrução processual concluída, pois, somente, há o relatório técnico “inicial” da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM n.º 022/2014); do Parecer do Gabinete dos Auditores (Parecer n.º 092/2018-AUD) e do Despacho n.º 107/2018/1ªPC/RS oriundo do Ministério Público de Contas, inclusive, inexistindo procedimento tendente à cientificação do(a) eventual gestor(a), fato que parece se enquadrar no art. 1º da RN nº13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo"** (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

- 1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;
- 2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;
- 3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

11.1. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente; e

11.2. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal;

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-6393/2013 e anexos.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 69/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE FEIRA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de FEIRA GRANDE relativas ao exercício financeiro de 2012 atuando na Corte de Contas no dia **30/04/2013**, encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Sr. VERIDIANO ALMIR LIRA SOARES, por meio do Ofício PMFG S/N, datado de 30/04/2013.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DoeTCE/AL em **25/08/2022**, que na

sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo, do mesmo modo, o arquivamento dos processos de controle externo **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL ou RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a decisão (mesmo monocrática).

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2013** e não teve a sua instrução processual concluída, pois, somente, há o relatório técnico "inicial" da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM n.º 132/2013) e do Despacho n.º 407/2019/1ªPC/RS oriundo do Ministério Público de Contas, inclusive, inexistindo procedimento tendente à cientificação do(a) eventual gestor(a), fato que parece se enquadrar no art. 1º da RN n.º 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1.º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo"** (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

- 1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;
- 2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;
- 3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1.º, 3.º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

11.1. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente; e

11.2. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal;

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-6232/2011 e anexos.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 70/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de IBATEGUARA relativas ao exercício financeiro de 2010 autuado na Corte de Contas no dia **29/04/2011**, encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Sr. EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS, por meio do Ofício GAB n.º 101/2011, datado de 28/04/2011.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais

de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao **Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo, do mesmo modo, o arquivamento dos processos de controle externo **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL ou RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a decisão (mesmo monocrática).

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2013** e não teve a sua instrução processual concluída, pois, somente, há o relatório técnico "inicial" da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM n.º 150/2014) e do Parecer n.º 2146/2018/3ªPC/PB oriundo do Ministério Público de Contas, inclusive, inexistindo procedimento tendente à cientificação do(a) eventual gestor(a), fato que parece se enquadrar no art. 1º da RN nº13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou

o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1.º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).**

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1.º, 3.º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

11.1. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente; e

11.2. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal;

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-3454/2005 e anexos.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 71/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE JARAMATAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de JARAMATAIA relativas ao exercício financeiro de 2004 autuado na Corte de Contas no dia **15/04/2005**, encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Sr. MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR (contador), por meio do Ofício n.º 057/2005, datado de 14/04/2005, sendo o gestor o SR. JOSÉ ALBERTO B. BARRETO.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **"obriga"** os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao **Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo, do mesmo modo, o arquivamento dos processos de controle externo **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL ou RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a decisão (mesmo monocrática).

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **15/04/2005** e não teve a sua instrução processual concluída, pois, somente, há o relatório técnico "inicial" da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM n.º 021/2006), inclusive, inexistindo procedimento tendente à cientificação do(a) eventual gestor(a), fato que parece se enquadrar no art. 1º da RN n.º 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu

que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1.º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo"** (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

- 1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;
- 2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;
- 3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1.º, 3.º, seu §1.º e 5.º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

11.1. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente; e

11.2. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal;

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-6154/2013 e anexos.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 72/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE IGREJA NOVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de IGREJA NOVA relativas ao exercício financeiro de 2012 autuado na Corte de Contas no dia **30/04/2013**, encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Sr. JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS, por meio do Ofício n.º 121/2013, datado de 28/04/2013.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º **Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao **Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder

Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo, do mesmo modo, o arquivamento dos processos de controle externo **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022**, e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressaltando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL ou RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a decisão (mesmo monocrática).

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2013** e não teve a sua instrução processual concluída, pois, somente, há o relatório técnico "inicial" da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM n.º 123/2014); do Parecer do Gabinete dos Auditores (Parecer n.º 027/2016-AUD) e do Despacho n.º 187/2019/3ºPC/RA oriundo do Ministério Público de Contas, inclusive, inexistindo procedimento tendente à identificação do(a) eventual gestor(a), fato que parece se enquadrar no art. 1º da RN nº13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu

que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1.º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo"** (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

- 1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;
- 2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;
- 3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1.º, 3.º, seu §1.º e 5.º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

11.1. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente; e

11.2. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal;

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

PROCESSO	TC – 10392/2015
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL Câmara de Vereadores de Rio Largo/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Antônio Lins de Souza Filho – ex-prefeito (2009/2016) Ronaldo Lopes Vasconcelos – ex-presidente da Câmara (2013/2014)
INTERESSADO(A)	Ministério Público de Contas de Alagoas – MPC/AL
ASSUNTO	Representação. Exercício 2013

A CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE:

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 66/2025-GCRPC

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2013. SUPOSTA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI 12.527/2011 DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N.º 01/2019 DO TCE/AL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2022 DO TCE/AL. RESTRIÇÃO DA ATUAÇÃO DESTA CORTÉ DE CONTAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA. ART. 11 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2024 DO TCE/AL.

Representação autuada nesta Corte de Contas em 25/08/2015, em razão de supostas irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e da Câmara de

Vereadores de Rio Largo, no exercício de 2013;

Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1.º da Lei Federal n.º 9.873/1999, e do art. 2.º da Resolução Normativa n.º 14/2022, ambos do TCE/AL;

Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo em 01/12/2017, perdurando até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8.º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL, do § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 9.873/1999;

4. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

5. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. Entendimento quanto à fiscalização individualizada de portais da transparência, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa n.º 1/2024 do TCE/AL, que restringe a atuação desta Corte de Contas a casos excepcionais em que a gravidade dos fatos possa indicar a classificação do órgão ou entidade na categoria 'inexistente' em relação ao Índice de Transparência;

5. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/6.12.009239/2022
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL
Interessado:	Cícero Vieira de Almeida
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Cícero Vieira de Almeida, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1.º, III da Lei Estadual n.º 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6.º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 13.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1131/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, com fundamento na segurança jurídica e proteção da confiança, dada a consolidação de situação jurídica irregular consistente na filiação ao RPPS de servidor não efetivo, peça 20.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14/03/2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Cícero Vieira de Almeida, consubstanciado no Decreto n.º 2.899/16 de 01 de dezembro de 2016, do Prefeito do Município de Lagoa da Canoa/AL, publicado no Quadro Público de Publicação desta Prefeitura de 1.º de dezembro de 2016, peça 13.

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto



Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.015379/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Carla Maria Lobo
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Carla Maria Lobo, beneficiária do ex-segurado Jackson de Castro Lobo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP / SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 26.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1359/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 28.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 14/03/2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Carla Maria Lobo, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 02 de setembro de 2021, do Diretor - Presidente da Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 02 de setembro de 2021, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/8.12.009776/2022
Unidade Gestora:	Fundo de Previdência Social do Município de Belo Monte/AL
Interessado:	Gilson Vieira de Melo
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Gilson Vieira de Melo, beneficiário da ex-servidora Auzenira Vieira de Melo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 01.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2856/2024/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 23.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 18/02/2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão de Gilson Vieira de Melo,

consubstanciado na Portaria nº 016/2020, de 24 de setembro de 2020, do Prefeito do Município de Belo Monte/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas de 28 de setembro de 2020, peça 01.

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 17 de março de 2025.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.016019/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Gabriel Julio Teles Freitas
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Gabriel Julio Teles Freitas, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 2.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 26.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-306/2025/SM da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 28.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 14 de março de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Gabriel Júlio Teles Freitas, consubstanciado na Portaria/EMATER nº 154/2024 de 22 de maio de 2024, do Diretor-Presidente da Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 23 de maio de 2024, peça 24.

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.002261/2023
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
Interessado:	Maura Felix da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maura Felix da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 2.



A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastik Cavalcante, concluindo pelo registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2725/2025/6ºPC/GS da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Maura Felix da Silva, consubstanciado na Portaria nº 161 de 1º de julho de 2020, do Prefeito Municipal de Quebrangulo/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 18 de novembro de 2022, peças 12 e 13.

Publique-se.

Maceió, 17 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.002461/2024
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Jilvânia Tenório da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Jilvânia Tenório da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 2.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-846/2025/6ºPC/GS da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 20.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Jilvânia Tenório da Silva, consubstanciado no Decreto nº 95.164, de 17 de janeiro de 2024, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 18 de janeiro de 2024, peça 11.

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.001117/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Cícero Alves da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Cícero Alves da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento

Interno do TCE/AL, peça 2.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1059/2025/RA da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalva, peça 26.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Cícero Alves da Silva, consubstanciado no Decreto nº 72.285 de 11 de dezembro de 2020, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 14 de dezembro de 2020, peças 12.

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.011091/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Cícero Márcio Carvalho Malta
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Cícero Márcio Carvalho Malta, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 3.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 22.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-632/2024/6ºPC/GS da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 24.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Cícero Márcio Carvalho Malta, consubstanciado no Decreto nº 71.167, de 15 de setembro de 2020, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 17 de setembro de 2020, peça 16.

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.015786/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Yolanda Oliveira Rodrigues
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto



Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Yolanda Oliveira Rodrigues, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 2.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo(a) Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2790/2024/6ºPC/GS da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 20.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 19 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Yolanda Oliveira Rodrigues, consubstanciado no Decreto nº 84.445 de 5 de agosto de 2022, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 8 de agosto de 2022, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Table with 2 columns: Field (Processo, Unidade Gestora, Interessado, Assunto, Relator) and Value (TC/12.000336/2024, Alagoas Previdência, Maria Vanda Vieira Gonzaga, Registro de ato de concessão de aposentadoria, Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto)

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Maria Vanda Vieira Gonzaga, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 2.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-794/2025/6ºPC/GS da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 21.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 14 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Maria Vanda Vieira Gonzaga, consubstanciado no Decreto nº 94.357, de 9 de novembro de 2023, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 10 de novembro de 2023, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Table with 2 columns: Field (Processo, Unidade Gestora, Interessada) and Value (TC/7.12.020601/2022, Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas/AL, Valdicléia Rocha da Silva)

Table with 2 columns: Assunto (Registro de ato de concessão de pensão), Relator (Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto)

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Valdicléia Rocha da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Adalberon Junio da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 1 - fls. 15 e 21.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcante, concluindo pelo registro do ato, peça 2.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2778/2024/6ºPC/GS da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 4.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 17 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Valdicléia Rocha da Silva, consubstanciado na Portaria CRAIBASPREV nº 0013/2022, de 3 de outubro de 2022, do Diretor Presidente da CRAIBASPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 28 de novembro de 2022, peça 1- fls. 15 e 21.

Publique-se.

Maceió, 17 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Table with 2 columns: Field (Processo, Unidade Gestora, Interessado, Assunto, Relator) and Value (TC/12.001596/2024, Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água Das Flores/AL, Maria Aparecida Agra Nobre Aleixo, Registro de ato de concessão de aposentadoria, Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto)

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria Aparecida Agra Nobre Aleixo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 3.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1310/2025/6ºPC/GS da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 29.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 21 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Maria Aparecida Agra Nobre Aleixo, consubstanciado na Portaria RPPS nº 056/2023, de 28 de novembro de 2023, do Prefeito Municipal de Olho D'Água das Flores/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 21 de dezembro de 2023, peças 21 e 22.

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Table with 2 columns: Field (Processo) and Value (TC/12.015221/2024)



Unidade Gestora:	Fundo de Previdência Municipal de Japaratinga/AL
Interessado:	Nereu Wanderley Pereira
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Nereu Wanderley Pereira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 3.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo(a) Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1174/2025/6ºPC/GS da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 27.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 19 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a Nereu Wanderley Pereira, consubstanciado na Portaria FAPEM nº 010701/2024, de 1º de julho de 2024, do Prefeito Municipal de Japaratinga/AL, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 8 de agosto de 2024, peça 18.

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.017546/2024
Unidade Gestora:	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativo do Município de Atalaia/AL - Atalaia Prev
Interessado:	Maria de Fátima da Conceição Ferreira
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria de Fátima da Conceição Ferreira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 3.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo(a) Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1247/2025/6ºPC/GS da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 19 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Maria de Fátima da Conceição Ferreira, consubstanciado na Portaria ATALAIA PREV nº 043/2024, de 2 de setembro de 2024, da Diretora Presidente do Atalaia Prev, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 19 de setembro de 2024, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 17 de março de 2025.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA 11.03.2025, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/31.011699/2023
UNIDADE	Prefeitura de Delmiro Gouveia
INTERESSADAS	Eliziane Ferreira Costa Lima – Prefeita; Ilane Maria Moreira Cordeiro
ASSUNTO	Ato de Admissão de Pessoal

PROPOSTA DE DECISÃO

ATO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA PELA DENEGAÇÃO DO ATO E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA COMPOR PESSOAL PARA O QUADRO DO PROGRAMA DE RECOMPOSIÇÃO DE APRENDIZAGEM. PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQUET QUANTO A DEFINIÇÃO PELA CORTE DO MODELO DE FISCALIZAÇÃO A SER ADOTADO NOS CASOS SUGESTÃO DE CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 3 E ALTERAÇÃO DO TEXTO DA SÚMULA Nº 4. NO MÉRITO PELA NOTIFICAÇÃO DA GESTORA PARA APRESENTAR ESCLARECIMENTOS E PELA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO.

1. No caso dos autos, o Parquet suscita questão preliminar quanto a forma de fiscalização a ser adotada pela Corte: "competência a ser exercida diante de processos que tratam de contratações temporárias, haja vista posicionamento técnico no sentido de afastar o registro de tais atos, dando espaço a ações de fiscalização ordinária, mediante critérios objetivos de seletividade".

2. Por sua vez, no caso dos autos, a própria DIMOP se manifestou no sentido de analisar a possível (i)legalidade da contratação apontando diversos achados de auditoria, nos termos do art. 96 c/c o art. 98 da LOTCE/AL.

3. Por fim, vale ainda citar o entendimento fixado no ACÓRDÃO Nº 58/2024 e no TC 31.010249/2023, de relatoria da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, e no ACÓRDÃO Nº 189/2023 prolatado no TC nº 9.31.000334/2022, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

4. Ademais, esta Corte de Contas editou Súmula nº 03 e 04 do TCE/AL sobre o tratamento a ser dado aos atos de admissão de pessoal tramitando nesta Corte de Contas:

Súmula Nº 04

O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022.

Súmula Nº 03

Os processos de atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte de Contas, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, poderão ter a extinção declarada monocraticamente pelo Relator.

5. Sendo assim, seguindo o teor da súmula nº 03 desta Corte de Contas, entendo que a competência de registro não abarca os atos de

admissão mediante contratação temporária, sendo hipótese de fiscalização ordinária de atos e contratos, os quais podem se sujeitar a critérios objetivos de seletividade.

6. Contudo, durante a Sessão da 2ª Câmara Deliberativa no dia 18 de setembro de 2024, a Ilustre Procuradora Stella de Barros Méro suscitou aparente incongruência entre o teor das referidas súmulas:

[...] Observa-se que a primeira Súmula dirige-se a processos de ato de admissão de pessoal, os quais submetidos a registro pela Corte, enquanto que a segunda se destina a firmar entendimento no sentido de excluir os atos de admissão advindos de contratação temporária do procedimento referido na primeira (ou seja, estes não se submetem a registro, mas a procedimento ordinário de fiscalização de atos e contratos).

Em razão do caráter excludente da Súmula 04, não se vislumbra a possibilidade de aplicação simultânea das duas Súmulas ao mesmo caso concreto: ou se trata de ato de admissão sujeito a registro, ao qual aplicável a Súmula 03; ou se trata de contratação temporária não sujeita a registro, ao qual aplicável a Súmula 04, que excepciona o registro dada a sua natureza precária e transitória.

Uma vez definida a natureza da competência exercida pelo TCE/AL nas hipóteses de contratação temporária (exame de legalidade de atos e contratos, conforme Súmula

04), não mais se aplicam a tais processos as normas e procedimentos destinados aos demais atos de admissão sujeitos a registro (dentre o que a Súmula 03), os quais só eram aplicáveis anteriormente à mudança de entendimento, quando as contratações temporárias também eram levadas a registro.

7. O teor das referidas súmulas são conflitantes, visto que com a definição da natureza da competência do TCE/AL nas contratações temporárias, limitada ao exame de legalidade de atos e contratos (conforme disposto na Súmula 04), deixam de ser aplicáveis a esses processos as normas e procedimentos destinados aos atos de admissão sujeitos a registro. Tais normas, como as previstas na Súmula 03, eram aplicadas apenas antes da alteração de entendimento, quando as contratações temporárias também estavam submetidas ao registro. Assim, aplicada no caso concreto a Súmula 04, reconhecendo que se trata de contratação temporária não sujeita a registro, ter-se-á por inaplicável a Súmula 03, direcionada aos demais processos de admissão que ingressam no TCE para fins de registro.

8. O procedimento de registro aprecia os atos submetidos de forma individual, o que com o teor da súmula nº4 não seria justificável, pois a análise da Corte terá enfoque na observância da legalidade quando o ato for exarado. Contudo, as contratações temporárias não sujeitas a registro, que estarão submetidas a processo de fiscalização amplo, de acordo com critério de seletividade adotados pela Diretoria Técnica.

9. O Tribunal de Contas da União (TCU) anteriormente aplicava a perda de objeto em processos de contratação temporária quando os efeitos financeiros já estavam exauridos, considerando-os atos sujeitos a registro. Contudo, esse entendimento foi revisado, e atualmente o TCU não adota mais essa prática.

10. No ano de 2023, o TCU editou a Resolução TCU nº 353/2023 alterou a competência exercida sobre as contratações temporárias, como estabelece seu art. 2º:

Art. 2º É sujeito a registro ato de:

I – admissão de pessoal, **exceto admissão temporária** e nomeação para cargo em comissão ou função de confiança;

11. A referida resolução ao disciplinar o procedimento aplicável aos atos de admissão, com exceção das contratações temporárias e dos cargos de provimento em comissão, o art. 9º prevê que “o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação”. Assim, a regra de perda de objeto para atos sujeitos a registro não se aplica às modalidades de admissão temporária, como ressalvado pelo art. 2º, I da Resolução referida.

12. Tal é o posicionamento adotado pelo TCU, que desde então passa analisar a legalidade dos atos de admissão temporária de pessoal, citamos:

PEDIDO DE REEXAME. ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 9º, INCISO III, DA LEI 8.745/1993, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 922/2020, VIGENTE À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TCU – ATOS DE ADMISSÃO (ADS): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/78532024>, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 10/09/2024)

13. Sendo assim, como a Súmula nº 3 desta Corte de Contas apresenta um posicionamento já superado, visto que a Corte se posiciona pela análise da legalidade dos casos de admissão temporária de pessoal, proponho o cancelamento da Súmula nº 3º desta Corte de Contas

14. Quanto ao mérito, destaco que a Diretoria Técnica em seu relatório apontou irregularidades passíveis de sanção nos termos do art. 143 da LOTCE/AL. Contudo, é possível a formalização de termo de ajustamento de gestão entre o Ente Municipal e a Corte de Contas para que seja realizado concurso público a fim de prover os cargos contratados irregularmente pelo Ente, se evitando sanção caso cumprindo integralmente o TAG, nos termos do art. 100 da LOTCE/AL;

15. Cumpre mencionar, que no processo TC/AL nº TC/31.012679/2023 a então gestora se manifestou pelo desinteresse em firmar termo de ajustamento de conduta com esta Corte de Contas:

[...] Em atenção à proposta de firmar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para a realização de concurso público a fim de selecionar um novo quadro de professores para compor o Programa de dessa medida para a melhoria da qualidade do ensino e para o cumprimento das exigências legais, se vê impossibilitado de realizar o concurso público em questão. O principal obstáculo para a execução do referido concurso ou qualquer outro concurso público se deve à natureza da receita municipal, que é flutuante, dependente principalmente do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Essa dependência acarreta uma instabilidade orçamentária que, em caso de variações nas receitas, pode comprometer a continuidade de projetos e serviços essenciais. Em particular, caso o Município venha a sofrer uma queda significativa nas suas receitas, como é recorrente em períodos de crise econômica ou flutuações no mercado, os compromissos financeiros assumidos podem ser imediatamente afetados. A efetivação de um concurso sem a devida garantia de continuidade dos recursos poderia resultar em situações indesejáveis, como a necessidade de reincluír contratos ou comprometer outras áreas prioritárias, prejudicando o próprio funcionamento da administração pública e a qualidade dos serviços prestados à população. Em suma, a administração pública municipal, ciente da responsabilidade de garantir serviços essenciais à população, não pode realizar o concurso público neste momento devido à instabilidade fiscal. A realização do concurso envolve custos significativos, e sem a certeza de continuidade da receita, o Município não pode comprometer a qualidade de outros serviços essenciais, portanto, opta por não firmar o Termo de Ajustamento de Gestão agora, buscando, entretanto, alternativas viáveis para melhorar a educação e a recomposição da aprendizagem, dentro das suas limitações financeiras

16. Quanto a Súmula nº4, proponho uma reformulação em seu texto a fim de esclarecer a posição adotada pela corte de submeter os atos de admissão temporária ao procedimento de fiscalização ordinária de atos e contratos. Sendo assim proponho o seguinte texto a súmula nº4: “Os atos de contratação temporária de pessoal estão

sujeitos à fiscalização ordinária de atos e contratos, não se aplicando, entretanto, o procedimento de registro”;

17. Portanto, sugiro a este Tribunal Pleno o cancelamento da Súmula nº 3 desta Corte de Contas, visto que seu teor não se coaduna com o atual posicionamento da Corte de Contas, no sentido de analisar a legalidade dos casos de admissão temporária de pessoal e alteração do teor da súmula; Ainda, proponho a alteração da súmula nº4 para o seguinte verbete: “Os atos de contratação temporária de pessoal estão sujeitos à fiscalização ordinária de atos e contratos, não se aplicando o procedimento de registro”.

18. Ainda, determino encaminhar as informações deste processo à Unidade Técnica, com o objetivo de assegurar que o procedimento de fiscalização siga as rotinas e os procedimentos aplicáveis às fiscalizações ordinárias de atos e contratos. As informações fornecidas pelo jurisdicionado deverão ser utilizadas como subsídio para o planejamento das atividades; Dar ciência ao Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar conforme suas atribuições, em especial, ao não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2019/3ªPJDG e aos interessados, além da publicidade de praxe;

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de registro de contratação temporária realizada pelo Município de Delmiro Gouveia, através da Secretaria Municipal de Educação, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital N° 03/2023.

2. Os autos foram redistribuídos a este relator via Termo de Distribuição nº 2313/2023: Distribuição, por sorteio eletrônico, em data de 28/07/2023, em conformidade com o Ato Normativo nº 18/2023 e Lei Orgânica nº8.790/2022 do TCE/AL, ao RELATOR Exmo. (a) Sr. (a) MARIA KLEIDE COSTA BESERRA e, ao RELATOR POR DISTRIBUIÇÃO ao Exmo. (a) Sr. (a) ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU.

3. A DIMOP exarou o **RELATÓRIO Nº 128/2024 – SAP/DIMOP**, apontando que:

Esta Unidade Técnica opina pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO após a emissão das recomendações propostas à Secretaria Municipal de Educação de Delmiro Gouveia, visto que se acredita estar prejudicada a análise por ter ocorrido perda do objeto ante o exaurimento dos efeitos financeiros do ato de admissão da Sra. Ilane Maria Moreira Codeiro, já que seu contrato teve vigência até DEZ/23. IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Ante o exposto, propõe-se que seja considerada como deliberação desta Corte de Contas:

a) Recomende a realização de concurso público para o cargo de professor de recomposição de aprendizagem;

b) Recomende que as próximas contratações temporárias obedeçam aos requisitos mínimos que regem esse tipo de contratação. É a instrução técnica que encaminho à Diretoria da DIMOP.

6. Os autos foram remetidos ao Parquet de Contas que exarou o **PAR-6PMPC-1113/2024/SM**:

Diante do precedente da Corte alagoana, e da impossibilidade de avançar ao mérito, qualquer posicionamento conclusivo dependerá da definição a ser dada pelo TCE/AL: i) em sendo definido que a competência de registro abarca os atos de admissão mediante contratação temporária, todos os atos devem ser julgados, podendo incidir, eventualmente o Tema 445, ou mesmo ter-se configurada a perda de objeto, em se adotando o entendimento do TCU, a decorrer da não subsistência de efeitos financeiros do ato; ii) em sendo definido que a competência de registro não abarca os atos de admissão mediante contratação temporária, ter-se-á nesses casos hipótese de fiscalização ordinária de atos e contratos (como sugeriu a área técnica no processo em referência), os quais podem se sujeitar a critérios objetivos de seletividade. Em se decidindo pela hipótese ii, seguindo o precedente citado, a manifestação técnica nos processos, ainda que realizada no contexto de registro, aponta irregularidades que impediriam o registro, o que se apresenta como indicativo objetivo para a fiscalização ordinária desse atos pela DFAFOM, de forma conjunta, por remeterem ao mesmo processo seletivo simplificado.

Ante o exposto, considerando que fica inviabilizado avançar ao mérito sem que o TCE/AL defina a competência a ser exercida em casos de contratação por tempo determinado para atendimento de situação temporária de excepcional interesse público (se tais atos sujeitam-se a registro ou se tais atos serão objeto de fiscalização ordinária, esta a ser exercida através de critérios objetivos de seletividade, como manifestação da área técnica no Processo TC 7669/2017), evitando tratamentos diferentes em processos de mesma natureza; Considerando, por fim, que a definição requestada terá também interferência na distribuição interna do Ministério Público de Contas, que dar-se-ia, em caso de fiscalização de atos e contratos, em razão do ente, e não por definição de dígitos, sendo imprescindível no sentido de definição de atribuições entre as Procuradorias de Contas, REQUER-SE a submissão da questão ao Colegiado.

Firmado o entendimento, requer-se i) que seja ele replicado em todos os processos de contratação temporária; ii) que o Exmo. Conselheiro Relator proceda aos encaminhamentos conforme a natureza da competência a ser exercida pelo TCE/AL; iii) que o entendimento seja replicado às Diretorias, para fins de distribuições futuras em sede de instrução.

5. O Ministério Público de Contas, via sustentação oral na sessão da 2ª câmara ocorrida em 18/09/2024, rememorou que a perda dos efeitos econômicos do ato de pessoal tem aplicabilidade no caso de procedimento de registro. Já no caso de análise da legalidade do ato de admissão, a cessação dos efeitos do contrato ainda permite a análise da Corte de Contas sobre efeitos do referido ato, persistindo a possibilidade de responsabilização do gestor e/ou recomposição do erário. Sendo assim, as súmulas (Súmulas nº 3 e 4) editadas sobre a matéria mereciam revisão pelo Tribunal Pleno.

6. Este relator se manifestou durante a discussão no sentido de arquivamento do presente processo, tendo em vista a vigência das súmulas aplicáveis ao caso, que respaldavam a medida sugerida pela unidade técnica.

7. Encerrada a fase de discussão, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu que por se tratar de

assunto que aborda matéria de alta relevância quanto a alteração do teor das súmulas, fora determinado a remessa do processo ao Tribunal Pleno para julgamento, visto que o feito envolve matéria não pacificada, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 07/2018 deste Tribunal.

8. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

DA PRELIMINAR REFERENTE A FORMA DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE PESSOAL

9. Em consulta formulada pelo Parquet de Contas apontou-se os seguintes contratos de admissão de pessoal:

Foram identificados nessa Procuradoria, em momento pretérito, diversos procedimentos de registro referentes a contratações oriundas do mesmo processo seletivo simplificado, todas para a função de AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EDUCACIONAIS, abaixo relacionadas, que tiveram manifestação padronizada:

PROCESSO TC	CONTRATADO	RELATÓRIO TÉCNICO
303/2022	EDVANIA MICENO BELARMINO	24/2023 - SAP/DIMOP
339/2022	MÉRCIA MARIA DOS SANTOS	15/2023 - SAP/DIMOP
169/2022	RANIELA CORDEIRO MOREIRA	18/2023 - SAP/DIMOP
349/2022	LEILIANE DA SILVA BARROS	30/2023 - SAP/DIMOP
363/2022	NAYARA GOMES DE MENEZES	36/2023 - SAP/DIMOP
403/2022	JOSENE DOS SANTOS	41/2023 - SAP/DIMOP



Estado de Alagoas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

4º Procuradoria de Contas

409/2022	CLEANE DE JESUS ALENCAR	42/2023 - SAP/DIMOP
343/2022	GISLAINE MARIA MEDEIROS LIMA	24/2023 - SAP/DIMOP
413/2022	MARIA APARECIDA NICÁCIO DA SILVA	47/2023 - SAP/DIMOP

A mesma manifestação adotada nos referidos processos será também adotada para os casos sob análise nessa ocasião, para a função de PROFESSOR DO PROGRAMA DE RECOMPOSIÇÃO DE APRENDIZAGEM NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CADASTRO RESERVA :

PROCESSO TC	CONTRATADO	RELATÓRIO TÉCNICO
12023/2023	JOSÉ HERNANDES DA SILVA	95/2024 - SAP/DIMOP
10233/2023	JANE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS	60/2024 - SAP/DIMOP
12019/2023	JOÃO PEDRO DE ALMEIDA	101/2024 - SAP/DIMOP
12709/2023	SÍLVIA GILMARA DOS SANTOS	35/2024 - SAP/DIMOP
12703/2023	RITA DE CÁCIA NOGUEIRA BEZERRA	33/2024 - SAP/DIMOP
10243/2023	JOELMA MARIA DOS SANTOS LIMA	61/2024 - SAP/DIMOP
10483/2023	SHEILA SUZIANE MARTINS HENRIQUE	84/2024 - SAP/DIMOP
10469/2023	POLIANA FABRÍCIA CAVALCANTE PEREIRA	77/2024 - SAP/DIMOP
10249/2023	JOSÉ CLÁUDIO RAMALHO DE LIMA	63/2024 - SAP/DIMOP
10273/2023	MARIA CLAUDENICE LIMA DE ALMEIDA	116/2024 - SAP/DIMOP
8969/2023	ELAINE GOMES RODRIGUES DE MÁCEDO	148/2024 - SAP/DIMOP

10. No caso dos autos, o Parquet suscita questão preliminar quanto a forma de fiscalização a ser adotada pela Corte: “competência a ser exercida diante de processos que tratam de contratações temporárias, haja vista posicionamento técnico no sentido de afastar o registro de tais atos, dando espaço a ações de fiscalização ordinária, mediante critérios objetivos de seletividade”.

11. A Lei Orgânica do TCE/AL, a Constituição Estadual e Federal prescrevem que:

Art. 1º Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

[...] III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato

concessório;

Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos: a) de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta e nas fundações públicas estaduais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

12. Salienta o Parquet que:

À época da primeira manifestação ministerial no TC 7669/2017, era essa a prática no Tribunal de Contas da União, conforme previa a Instrução Normativa TCU nº 78/2018, que regulamentava a remessa de atos de admissão para fins de registro através do e-Pessoal, estabelecendo normas específicas quanto às contratações temporárias:

Art. 7º (...) § 1º As informações referentes aos atos de admissão de pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, previstos na Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, deverão ser cadastradas de forma prioritária, devendo tais atos serem remetidos ou disponibilizados ao controle interno no prazo improrrogável de 30 dias, pelo órgão de pessoal.

Art. 11 (...)

§ 2º O parecer do órgão de controle interno, emitido na forma do caput, referente aos atos de admissão de pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, previstos na Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, deverá ser colocado à disposição do Tribunal, no e-Pessoal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Assim sendo, também o TCU entendia estar inseridos na competência de registro os atos de admissão mediante contratação temporária. Todavia, pelo menos desde 2010 (Resolução 237/2010, que alterou a Resolução 206/2007) vigorava entendimento firmado acerca da perda de objeto em tais processos nos casos em que as contratações não mais produzissem efeitos financeiros à época da análise (o que também previsto na já citada Instrução Normativa TCU nº 78/2018 – art. 11, § 6º):

Art. 7º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de: (...) I

I - admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão. Atualmente, todavia, após mais de três anos da primeira manifestação ministerial naquele processo, tem-se um cenário diferente na Corte de Contas federal, conforme disposições constantes da Resolução TCUTC/2.12.013303/2022 nº 353/2023, vigente desde março do exercício em curso. Esta estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º É sujeito a registro ato de:

I - admissão de pessoal, exceto admissão temporária e nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; Tal posição já era adotada pelo TCE/MG, consoante entendimento firmado em Incidente de Uniformização de Jurisprudência no sentido de que o ato de contratação temporária não é sujeito a registro (Enunciado de Súmula de Jurisprudência nº 124: “O ato de admissão advindo de contratação temporária submetem-se a exame de legalidade do TCEMG, todavia não se sujeita a registro, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 71 e no inciso II do art. 37 da Constituição da República”).

O Professor Jacoby, de acordo com seu “Tribunais de Contas: jurisdição e competência” (p. 264/265), também defendia que “sobre os registros das admissões de servidores por contrato temporário, parece que, pelos mesmos motivos, deveriam ser genericamente apreciados pelo Tribunal, mas sem registro dos atos, dada a precariedade da ocupação”.

13. Também vale ressaltar o apontado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante no processo TC/AL Nº 303/2022 que versa sobre a mesma situação dos presentes autos:

10. Exemplo disso é a Resolução nº 353, de 22 de março de 2023, editada pelo Tribunal de Contas da União, que ao estabelecer procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, preconizou de forma expressa em seu artigo 2º, inciso I, que as contratações temporárias não estariam sujeitas ao registro.

Art. 2º. É sujeito a registro ato de:

I - admissão de pessoal, exceto admissão temporária e nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; (Grifo nosso) 11. Mais uma vez a título exemplificativo, outro tribunal de contas que também já se manifestou quanto a matéria, decidindo adotar o mesmo entendimento, foi o do estado de Minas Gerais, cuja tese veio a se firmar no julgamento do processo nº 1.007.377, relatado pelo Conselheiro Mauri Torres.

12. Neste sentido, a própria Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que nos presentes autos se manifestou pelo registro, vem evoluindo seu entendimento para fazer constar em relatórios técnicos mais recentes que nestes tipos de fiscalização que o ato auditado não deveria se submeter ao registro, mas sim ao exame de legalidade puro e simples.

13. E pelas razões neles consignadas, encampo as manifestações mais recentes da diretoria de fiscalização do TCE-AL, no sentido de que o ato de admissão advindo de contratação temporária não se sujeita ao regime de registro, mas sim ao exame de legalidade.

14. Diversos julgados de Corte de Contas estaduais se posicionam pela análise da contratação de ato de pessoa enquanto contratos, a fim de verificar a legalidade ou não do ato:

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. EXAME DOS ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS, DOS ESTÁVEIS, DOS OCUPANTES DE FUNÇÃO NÃO ESTÁVEL ADMITIDOS APÓS 05/10/1983 E DOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. DETERMINADO O REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Os atos de

admissão dos servidores efetivos, dos estáveis a teor do art. 19 do ADCT da CR/88, dos detentores de função pública e dos contratados se submetem ao exame de legalidade por esta Corte para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição da República de 1988. 2. O registro do ato alcança somente o ingresso no serviço público e não impede a revisão da legalidade da admissão, em face de posterior comprovação de má-fé que venha a ser apurada em razão do exercício da autotutela, promovida pela Administração, ou por provocação deste Tribunal, mediante o exame de denúncias, representações, auditorias ou inspeções. 3. Cabe aos integrantes do Controle Interno verificar os atos e procedimentos de gestão relacionados à admissão de pessoal, inserindo-se o ato de cessação de servidor, alertando o gestor em caso de irregularidade ou de ilegalidade, devendo informar o fato a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, com aplicação de sanção prevista na Lei Complementar 102/2008. (TCE-MG - ATOS DE ADMISSÃO MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL: 675111, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 24/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2018)

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO PARA FINS DE REGISTRO DAS ADMISSÕES DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÕES. 1. Ao Tribunal compete apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança. 2. Impõe-se o reconhecimento da prescrição sobre eventual sanção a ser imputada aos responsáveis, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez demonstrado o significativo decurso de tempo e a inexistência de elementos indicativos de dano ao erário. 3. Determina-se o registro dos atos de admissão dos servidores efetivos, com fundamento na Súmula n. 105 e no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. (TCE-MG - ATOS DE ADMISSÃO MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL: 692937, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 16/02/2016, Data de Publicação: 25/10/2017)

15. Por sua vez, no caso dos autos, a própria DIMOP se manifestou no sentido de analisar a possível (i)legalidade da contratação nos termos do art. 96 c/c o art. 98 da LOTCE/AL.

16. Por fim, vale ainda citar o entendimento fixado no ACÓRDÃO Nº 58/2024 e no TC nº 31.010249/2023, de relatoria da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, e no ACÓRDÃO Nº 189/2023 prolatado no TC nº 9.31.000334/2022, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

ACÓRDÃO Nº 58/2024

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a Proposta de Decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) EDITAR SÚMULA nos seguintes termos: Súmula TCE/AL nº XX - O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022;

b) EDITAR SÚMULA nos seguintes termos: Súmula TCE/AL nº XX - Os processos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte de Contas, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, poderão ter a extinção declarada monocraticamente pelo Relator;

c) COMUNICAR a Comissão Permanente de Jurisprudência, instituída pela Resolução nº 005/2019, para fins de numeração, publicização e disponibilização do inteiro teor das Súmulas aprovadas no sítio do Tribunal face ao contorno normativo que as circundam;

d) NO MÉRITO, ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude do exaurimento dos efeitos financeiros da contratação antes de seu julgamento;

e) DAR PUBLICIDADE da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que alcance os seus efeitos legais.

17. Ademais, esta Corte de Contas editou Súmula nº 03 e 04 do TCE/AL sobre o tratamento a ser dado aos atos de admissão de pessoal tramitando nesta Corte de Contas:

Súmula Nº 04

O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022.

Súmula Nº 03

Os processos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte de Contas, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, poderão ter a extinção declarada monocraticamente pelo Relator.

18. Contudo, durante a Sessão da 2ª Câmara Deliberativa no dia 18 de setembro de 2024, a Ilustre Procuradora Stella de Barros Méro suscitou aparente incongruência entre o teor das referidas súmulas:

[...] Observa-se que a primeira Súmula dirige-se a processos de ato de admissão de pessoal, os quais submetidos a registro pela Corte, enquanto que a segunda se destina a firmar entendimento no sentido de excluir os atos de admissão advindos de contratação temporária do procedimento referido na primeira (ou seja, estes não se submetem a registro, mas a procedimento ordinário de fiscalização de atos e contratos).

Em razão do caráter excludente da Súmula 04, não se vislumbra a possibilidade de aplicação simultânea das duas Súmulas ao mesmo caso concreto: ou se trata de ato de admissão sujeito a registro, ao qual aplicável a Súmula 03; ou se trata de contratação

temporária não sujeita a registro, ao qual aplicável a Súmula 04, que excepciona o registro dada a sua natureza precária e transitória.

Uma vez definida a natureza da competência exercida pelo TCE/AL nas hipóteses de contratação temporária (exame de legalidade de atos e contratos, conforme Súmula 04), não mais se aplicam a tais processos as normas e procedimentos destinados aos demais atos de admissão sujeitos a registro (dentre o que a Súmula 03), os quais só eram aplicáveis anteriormente à mudança de entendimento, quando as contratações temporárias também eram levadas a registro.

19. O teor das referidas súmulas são conflitantes, visto que com a definição da natureza da competência do TCE/AL nas contratações temporárias, limitada ao exame de legalidade de atos e contratos (conforme disposto na Súmula 04), deixam de ser aplicáveis a esses processos as normas e procedimentos destinados aos atos de admissão sujeitos a registro. Tais normas, como as previstas na Súmula 03, eram aplicadas apenas antes da alteração de entendimento, quando as contratações temporárias também estavam submetidas ao registro. Assim, aplicada no caso concreto a Súmula 04, reconhecendo que se trata de contratação temporária não sujeita a registro, ter-se-á por inaplicável a Súmula 03, direcionada aos demais processos de admissão que ingressam no TCE para fins de registro.

20. O procedimento de registro aprecia os atos submetidos de forma individual, o que com o teor da súmula nº4 não seria justificável, pois a análise da Corte terá enfoque na observância da legalidade quando o ato fora exarado. Contudo, as contratações temporárias não sujeitas a registro, que estarão submetidas a processo de fiscalização amplo, de acordo com critério de seletividade adotados pela Diretoria Técnica.

21. O Tribunal de Contas da União (TCU) anteriormente aplicava a perda de objeto em processos de contratação temporária quando os efeitos financeiros já estavam exauridos, considerando-os atos sujeitos a registro. Contudo, esse entendimento foi revisado, e atualmente o TCU não adota mais essa prática.

22. No ano de 2023, o TCU editou a Resolução TCU nº 353/2023 alterou a competência exercida sobre as contratações temporárias, como estabelece seu art. 2º:

Art. 2º É sujeito a registro ato de:

I – admissão de pessoal, exceto admissão temporária e nomeação para cargo em comissão ou função de confiança;

23. A referida resolução ao disciplinar o procedimento aplicável aos atos de admissão, com exceção das contratações temporárias e dos cargos de provimento em comissão, o art. 9º prevê que “o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação”. Assim, a regra de perda de objeto para atos sujeitos a registro não se aplica às modalidades de admissão temporária, como ressalvado pelo art. 2º, I da Resolução referida.

24. Tal é o posicionamento adotado pelo TCU, que desde então passa analisar a legalidade dos atos de admissão temporária de pessoal, citamos:

PEDIDO DE REEXAME. ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 9º, INCISO III, DA LEI 8.745/1993, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 922/2020, VIGENTE À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TCU – ATOS DE ADMISSÃO (ADS): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/78532024>, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 10/09/2024)

25. Sendo assim, como a Súmula nº 3 desta Corte de Contas apresenta um posicionamento já superado, visto que a Corte se posiciona pela análise da legalidade dos casos de admissão temporária de pessoal, proponho a reformulação da Súmula nº 3º desta Corte de Contas, para incluir a informação de que os processos de atos de admissão de pessoal, submetidos a registro, cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte de Contas, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, poderão ter a extinção declarada monocraticamente pelo Relator.

DO MÉRITO

26. Compulsando os autos, a Diretoria Técnica em seu relatório apontou as seguintes irregularidades:

O contrato de trabalho temporário da Sra. Ilane Maria Moreira Cordeiro possuía vigência até o dia 31/12/2023 e tinha como objetivo a prestação de serviços como professora do Programa de Recomposição da Aprendizagem. Até o momento da conclusão deste relatório, a folha de pagamento do mês de janeiro de 2024 do Município de Delmiro Gouveia não se encontrava disponível para apurar se o vínculo de trabalho ainda permanecia ativo por aditivo contratual.

A Lei Municipal nº 1106, de 28 de novembro de 2014, de Delmiro Gouveia dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Em seu art. 2º, a referida lei descreve situações que se enquadram em necessidade temporária de excepcional interesse público: Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos ou endêmicos;

III – implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;

IV – execução de atividades cuja paralisação ocasiona a descontinuidade de serviços e prejuízos à população;

V – contratação de professor substituto e necessidades eventuais.

Ressalta-se que o STF concluiu que a lei local regulamentadora da contratação temporária deverá prever as hipóteses específicas que caracterizem necessidade temporária e que fundamentem a contratação, não estipulando situações genéricas

e abrangentes (STF: ADI 3116 e 2125). Ao observar os incisos III e IV, art. 2º, da Lei Municipal nº 1106/2014, conclui-se que são hipóteses que se encontram em desacordo com o que decidiu a Suprema Corte.

A Secretaria Municipal de Educação, Sra. Luzia Keylla Cavalcante Brandão, justificou a contratação nos seguintes termos: "(...) para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade devem ser ininterruptas" e "(...) cumpre ressaltar que a atividade a ser desempenhada temporariamente se caracteriza pela transitoriedade, pelo excepcional interesse público e que não possa ser suprida pelos recursos humanos já pertencentes à Administração Pública." (peça 19).

A contratação foi realizada através do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 03/2023, realizado pela Secretaria Municipal de Educação, que previa a formação de cadastro reserva para a função de professor do programa de recomposição da aprendizagem. No resultado anexado, a contratada aparece classificado em 63º lugar (peça 6).

Ao consultar o portal da transparência do município de Delmiro Gouveia, constata-se que o contrato temporário da Sra. Ilane Maria Moreira Codeiro, possivelmente, não foi renovado, pois a contratada não aparece na folha de pagamento de JAN/24. Ademais, depreende-se do cabeçalho do edital nº 03/2023 que a contratação de professores de recomposição da aprendizagem será para atuação no ano de 2023.

Verifica-se, ainda, que não havia concurso público vigente na época da contratação temporária em análise, já que o último certame realizado pelo município teve validade de dois anos, sendo homologado pelo Decreto nº 053/2020 em DEZ/2020. No entanto, entende-se que a Secretaria Municipal de Educação apresentou uma justificativa genérica para contratação – tal justificativa é apresentada para várias contratações temporárias, em funções diversas, realizadas pela secretaria – e a situação demonstra uma necessidade permanente de prestação de serviços no âmbito da educação.

A Constituição Federal prevê, no inciso IX, art. 37, a possibilidade de contratação de pessoal pela Administração Pública por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Dessa forma, pode-se extrair do comando constitucional os seguintes requisitos mínimos que devem ser atendidos para se formalizar uma contratação temporária: a contratação seja por tempo determinado; atenda a necessidade temporária e de excepcional interesse público; e exista lei local estabelecendo os casos em que tais contratações se enquadram.

27 A unidade técnica então propõe que:

Diante da análise realizada, é possível concluir que há uma necessidade permanente de contratação de professor do programa de recomposição da aprendizagem para atuar na área de educação básica do Município de Delmiro Gouveia. O gestor responsável deve alocar, de forma planejada, os recursos humanos suficientes, a serem providos através de concurso público, para execução de atividades essenciais de educação, sob pena de ineficiência administrativa. Ressalta-se que as justificativas das contratações temporárias devem apresentar o contexto fático, devidamente comprovado, e ter a previsão de hipóteses específicas, que caracterizem necessidade temporária de excepcional interesse público, no dispositivo legal do município. No entanto, acredita-se estar prejudicada a análise por ter ocorrido perda do objeto ante o esaurimento dos efeitos financeiros do ato de admissão da Sra. Ilane Maria Moreira Codeiro, já que seu contrato teve vigência até DEZ/23. Portanto, opina-se pelo arquivamento do processo após a emissão das recomendações propostas à Secretaria Municipal de Educação de Delmiro Gouveia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Nos termos da Resolução TCU - 315, de 22 de abril de 2020, as recomendações emitidas pelos Tribunais de Contas consistem em deliberações de natureza declaratória que identifica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas. Sugere-se que esta Corte de Contas: a) Recomende a realização de concurso público para o cargo de professor de recomposição de aprendizagem; b) Recomende que as próximas contratações temporárias obedeçam aos requisitos mínimos que regem esse tipo de contratação.

28. Os atos de contrato de pessoal são passíveis de fiscalização por esta Corte de Contas, nos termos do art. 96 c/c o art. 98 da LOTCE/AL:

Art. 96. Compete ao TCE/AL apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida pelo inciso III, do art. 68, da Constituição Estadual, a legalidade dos atos de:

I – admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. § 1º No caso de ato administrativo, o TCE/AL, se não atendido: I – sustará a execução do ato impugnado; II – comunicará a decisão à ALE ou à Câmara Municipal e à autoridade competente; e III – imputará em débito o infrator, na hipótese de comprovar a ocorrência de dano ao erário, e aplicará as sanções previstas nesta Lei. § 2º No caso de contrato, se não atendido, o TCE/AL deve comunicar o fato à ALE ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação do contrato e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis. § 3º Se a ALE, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa dias), não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o TCE/AL deve decidir a respeito da sustação do contrato. § 4º As decisões do TCE/AL de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 99. Configurado desfalque, desvio de bens ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o TCE/AL deve aplicar ao responsável as medidas previstas nesta Lei, podendo, ainda, determinar a instauração de tomada de contas especial do responsável.

29. Também são passíveis de sancionamento por Esta Corte de Contas, dada a

contratação ter sido irregular, conforme apontou a Unidade Técnica:

Art. 143. O TCE/AL pode ainda impor multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:

I – contas julgadas irregulares de que não resulte débito;

II – ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo, antieconômico ou desarrazoado de que resulte dano ao erário;

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência, requisição ou decisão do TCE/AL;

V – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo TCE/AL;

VII – reincidência no descumprimento de determinação do TCE/AL;

VIII – falta ou atraso de informações na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao TCE/AL; e

IX – descumprimento de obrigação constante de Termo de Ajustamento de Gestão. § 1º Os valores mínimo e máximo da multa constante do caput deste artigo devem ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, mediante Resolução do TCE/AL. § 2º As multas de que tratam este artigo devem ser aplicadas com valor certo e determinado, podendo, outrossim, serem cominadas em forma de multa diária, nos casos de descumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer impostas pelo TCE/AL. § 3º O valor total da penalidade aplicada sob a forma de multa diária não pode ultrapassar o valor máximo da multa previsto no caput deste artigo.

30. Contudo, é possível a formalização de termo de ajustamento de gestão entre o Ente Municipal e a Corte de Contas para que seja realizado concurso público a fim de prover os cargos contratados irregularmente pelo Ente, se evitando sanção caso cumprindo integralmente o TAG:

Art. 100. O TCE/AL pode celebrar com a autoridade competente, para o desfazimento e/ou saneamento do ato ou negócio jurídico impugnado, Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, conforme disposto neste artigo, no Regimento Interno ou normativo próprio, aplicando-se subsidiariamente a legislação do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas pertinentes:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo adimplemento da obrigação;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento da obrigação;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições; e

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento da obrigação, especificando-se expressamente o valor da multa a ser aplicada em caso do seu descumprimento.

§ 2º A iniciativa de proposição do TAG cabe à Presidência ou ao Relator.

§ 3º A assinatura do TAG acarreta a renúncia ao direito de questionar as suas disposições perante o TCE/AL.

§ 4º A celebração de TAG não pode implicar, de nenhuma forma, em renúncia de receitas pertencentes ao erário.

§ 5º Uma vez observadas todas as disposições do TAG, se dará quitação ao gestor responsável tanto quanto ao seu cumprimento, como quanto ao saneamento da falha que ensejou a sua lavratura. § 6º Para a validade jurídica do TAG é essencial a sua homologação pelo Plenário do TCE/AL.

31. Cumpre mencionar, que no processo TC/AL nº TC/31.012679/2023 a então gestora se manifestou pelo desinteresse em firmar termo de ajustamento de conduta com esta Corte de Contas:

[...] Em atenção à proposta de firmar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para a realização de concurso público a fim de selecionar um novo quadro de professores para compor o Programa de dessa medida para a melhoria da qualidade do ensino e para o cumprimento das exigências legais, se vê impossibilitado de realizar o concurso público em questão. O principal obstáculo para a execução do referido concurso ou qualquer outro concurso público se deve à natureza da receita municipal, que é flutuante, dependente principalmente do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Essa dependência acarreta uma instabilidade orçamentária que, em caso de variações nas receitas, pode comprometer a continuidade de projetos e serviços essenciais. Em particular, caso o Município venha a sofrer uma queda significativa nas suas receitas, como é recorrente em períodos de crise econômica ou flutuações no mercado, os compromissos financeiros assumidos podem ser imediatamente afetados. A efetivação de um concurso sem a devida garantia de continuidade dos recursos poderia resultar em situações indesejáveis, como a necessidade de reiniciar contratos ou comprometer outras áreas prioritárias, prejudicando o próprio funcionamento da administração pública e a qualidade dos serviços prestados à população. Em suma, a administração pública municipal, ciente da responsabilidade de garantir serviços essenciais à população, não pode realizar o concurso público neste momento devido à instabilidade fiscal. A realização do concurso envolve custos significativos, e sem a certeza de continuidade da receita, o Município não pode comprometer a qualidade de outros serviços essenciais, portanto, opta por não firmar o Termo de Ajustamento de Gestão agora, buscando, entretanto, alternativas viáveis para melhorar a educação e a recomposição da aprendizagem, dentro das suas limitações financeiras

32. Portanto, considero oportuno encaminhar as informações deste processo à



Unidade Técnica, com o objetivo de assegurar que o procedimento de fiscalização siga as rotinas e os procedimentos aplicáveis às fiscalizações ordinárias de atos e contratos. As informações fornecidas pelo jurisdicionado deverão ser utilizadas como subsídio para o planejamento das atividades."

III. DA CONCLUSÃO

33. Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do **PLENO deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

33.1 **SUGERIR a este Tribunal Pleno a revogação** da Súmula nº 3 desta Corte de Contas;

33.2 **ENCAMINHAR as informações deste processo à Unidade Técnica**, com o objetivo de assegurar que o procedimento de fiscalização siga as rotinas e os procedimentos aplicáveis às fiscalizações ordinárias de atos e contratos. As informações fornecidas pelo jurisdicionado deverão ser utilizadas como subsídio para o planejamento das atividades.

33.3 **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar conforme suas atribuições, em especial, ao não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2019/3ªPJDG;

33.4 **DAR CIÊNCIA** da presente decisão aos interessados;

33.5 **ARQUIVAR** os autos ultimadas todas as diligências;

33.6 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** (Voto divergente vencedor)

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE MARÇO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/006865/2014

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC

Gestor: MARCELLO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/1.007146/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jequiá Da Praia

Gestor: CARLOS FELIPE CASTRO JATOBA LINS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jequiá Da Praia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/34.000436/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA, QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO, SERV TECK FACILITIES LTDA

Gestor: PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/34.002340/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO SERTAO DE ALAGOAS-Santana Do Ipanema, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

Gestor: ROZINEIDE BARBOSA DE ARAUJO CAMILO

Órgão/Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO SERTAO DE ALAGOAS-Santana Do Ipanema

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/34.013641/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ALAGOANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SANEANTES EIRELI, JOÃO RUBENS BENTO HOLANDA VIEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Laje, THIAGO MENDES DA ROCHA

Gestor: ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.1.007798/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: JOSE VALMIRO GOMES DA COSTA, PREFEITURA MUNICIPAL-Poço Das Trincheiras

Gestor: JOSE VALMIRO GOMES DA COSTA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Poço Das Trincheiras

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 17 de março de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE MARÇO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000452/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre, RITA FLOR DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/002280/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VERONICA SIMOES COIMBRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/008543/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



Interessado: MARIA MADALENA DUARTE DOS SANTOS, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/008899/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/011854/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: IVONETE PEREIRA OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/013621/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, MARIA DE LOURDES FRANCA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/013714/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE PEDRO NANES FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/014545/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca, MARIA TAVARES TENORIO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/015127/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo, SEBASTIAO LINO CORREIA

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/12.000309/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: DIJANE MARIA DA SILVA RAMOS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.009099/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES, SANDOVAL VIEIRA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.009467/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA DO CARMO MANARI DA SILVA COSTA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.009847/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA DE FÁTIMA GOMES OLIVEIRA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.009923/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ELIENNAY DOS SANTOS BEZERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, LENICE LEITE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.012123/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ RODRIGUES ROSA

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.017143/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ELIENNAY DOS SANTOS BEZERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, Vania Maria dos Santos Ferreira

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.019997/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: CICERO DOS SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV



Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.021583/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: JOAO LOURENCO DA SILVA, Maria Auxiliadora da Silva
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.021677/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: Carmem Ângela de Lima Marinho, JOAO LOURENCO DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.022514/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA
Interessado: ARLINDA RAMOS SALES MOTTA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/279/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA-PIRANHAS, MARIA JOSÉ DE LIMA ALVES
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Piranhás
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.001133/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , Maria José da Conceição
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.007753/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.008253/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: BENEDITA GOMES DE LIMA, EDILSON BARBOSA DE LIMA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha
Advogado:
Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.019159/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , ELIENE GOMES DOS SANTOS
Gestor:
Advogado:
Cons. Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7354/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA OLHO D AGUA DAS FLORES, GENIVAL JOSÉ DA SILVA
Gestor: DIVONE SALES DE ALENCAR DINIZ
Advogado:
Cons. Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 17 de março de 2025

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215
Secretário(a)

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Despachos:

[DESMPC-4PMPC-149/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/017358/2018

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: ADITVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SMS. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-150/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/008492/2015

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CONTROLE DO CONVÍVIO URBANO DE MACEIÓ

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. SMCCU. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-151/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/008733/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-152/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/013922/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-159/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/005962/2016

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ



Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES
CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMAS. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-154/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/001173/2018

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES
CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SMS. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-155/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/000184/2018

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES
CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-156/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/001886/2018

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES
CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SENGE. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-158/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/001407/2018

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES
CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMGE. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-160/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/011693/2018

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. IPREV. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 17 de Março de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos:

[PAR-6PMPC-214/2025/SM](#)

Processo: TC/7.12.004249/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JOSÉ ULISSES DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-322/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.011343/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ROBERTA BARROS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. **PENSÃO. SERVIDOR FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR NOS AUTOS A FORMA DE ADMISSÃO.** MANIFESTAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO APONTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA APURAR A FORMA DE ADMISSÃO. CONCLUSÃO PELO REGISTRO EM AMBOS OS CASOS: I) SERVIDOR EFETIVO ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO – PROVA DA CONDIÇÃO DE FILIADO DO RPPS E II) SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO, DADA A ESTABILIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO - SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NO CASO DE SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO, NECESSIDADE DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR DO RPPS. PARECER NO SENTIDO DE REGISTRO DO ATO, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR DO RPPS, POR CAUTELA E EM HOMENAGEM À CELERIDADE.

[PAR-6PMPC-325/2025/SM](#)

Processo: TC/12.000833/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOSÉ CARLOS BATISTA CAVALCANTE

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-2169/2025/SM](#)

Processo: TC/7.12.020459/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA JUSSYARA GOMES ROBERTO

Classe: REG

"Ratifica-se PAR-6PMPC-2781/2023/SM. Remetem-se os autos à Relatoria, de ordem."

[PAR-6PMPC-349/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.008949/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: CLAUDEMI MONTEIRO DE CARVALHO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-352/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.008509/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOÃO OLÍMPIO DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-2136/2025/SM](#)

Processo: TC/4.10.001949/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: PATRICIA IRAZABAL MOURAO

Classe: DIV

FUNCONTAS. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO NO PRAZO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LOTCE/AL APÓS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PROCEDIMENTO QUE SOMENTE FOI INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA MATERIAL: APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. NORMA PROCESSUAL: APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI, SEJA PARA PROCESSOS NOVOS OU PARA ATOS NOVOS DE PROCESSOS EM CURSO – TEMPUS REGIT ACTUM E ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. **NULIDADE:** NÃO SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA NOVA LEI ORGÂNICA TCE/AL: AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). **NULIDADE:** ACORDÃO PROFERIDO SEM CONSIDERAÇÃO DA DEFESA APRESENTADA. DEFESA PROTOCOLADA EM ABRIL/2023 E SOMENTE JUNTADA AOS AUTOS EM MARÇO/2024, APÓS DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. **NULIDADES ABSOLUTAS QUE TORNAM SEM EFEITO TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES.**



[PAR-6PMPC-399/2025/SM](#)

Processo: TC/5.12.015159/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: CÍCERA MÁRCIA NOBRE DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1001/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.011049/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: NIÉDJA DE MUNIZ BENVINDO ALVES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988. NÃO INTEGRANTE DO ROL DE SEGURADOS DO RPPS. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PARECER PELO REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Registro de pensão por morte de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da CF/88. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque, em tais casos, a análise será adstrita às questões previdenciárias. 5. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 6. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 7. Filiação e contribuições ao RPPS que se prolongaram no tempo, sem qualquer ato contrário da Administração. Estabilização da situação. Segurança jurídica e proteção da confiança. 8. O entendimento supra é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 9. Parecer pelo registro, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao gestor do instituto de previdência, de modo que se abstenha no futuro de promover a filiação de servidores não efetivos ao RPPS.

[PAR-6PMPC-2209/2025/SM](#)

Processo: TC/7.12.021449/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: VANILDA SABINO DE OLIVEIRA

Classe: REG

"Ratifica-se PAR-6PMPC-5883/2023/SM. Remetam-se os autos à Relatoria, de ordem."

[PAR-6PMPC-315/2025/SM](#)

Processo: TC/12.009989/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: MARIA DO CARMO FERREIRA ARCANJO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-320/2025/SM](#)

Processo: TC/4.12.017049/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS

Classe: REG

"Ratifica-se o parecer PAR-6MPC-2857/2023/SM, publicado no DOE no dia 19.06.2023. Remetam-se os autos à Relatoria, de ordem."

[PAR-6PMPC-345/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.004299/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: DELMA CLÁUDIA DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-657/2025/SM](#)

Processo: TC/12.001459/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: Maria Aparecida Vieira Rodrigues.

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-353/2025/SM](#)

Processo: TC/12.009193/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: QUITÉRIA VITURINA DOS SANTOS SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-355/2025/SM](#)

Processo: TC/12.016123/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: MARINALVA TEIXEIRA DE AMORIM

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-654/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.004573/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FRANCISCO FIDELIX DE MOURA FILHO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-999/2025/SM](#)

Processo: TC/6.12.012329/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: DALMÁCO DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-2151/2025/SM](#)

Processo: TC/9.5.009383/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - PENSÃO CÔNJUGE/COMPANHEIRO(A)

Interessado: CÍCERO ROSALVO DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-2153/2025/SM](#)

Processo: TC/12.021623/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: SANDILEUSA FERREIRA DE SOUZA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

Maceió/AL, 17 de Fevereiro de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha